

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIANO ABRÃO MARTINS DE FRAIA SOUZA

***FAKE NEWS*: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
E O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2023

FABIANO ABRÃO MARTINS DE FRAIA SOUZA

***FAKE NEWS*: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
E O PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação de Mestrado apresentada à
Banca Examinadora do Programa de Pós-
Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo PUC-
SP, parcial para a obtenção do título de
MESTRE em Direito, sob orientação do
Profa. Dra. Nathaly Campitelli Roque.

SÃO PAULO

2023

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho à Anna Beatriz, Maria Thereza e João Francisco, que são meu porto seguro, minha alegria, amor carinho e incentivos diários.

AGRADECIMENTOS

Sempre sonhei em ser advogado. Talvez fruto da minha curiosidade extrema e necessidade de questionar e aprender sempre. Agradeço imensamente aos meus pais, que sempre me deram a base para meus estudos e incentivos. Um lar de paz, feliz e sempre estimulador. No primeiro prólogo de minha vida, além de meus pais, Celso Fraia e Liliam Abrão Martins De Fraia Souza, minha amada irmã, Isabela, que sempre me desafiou e incentivou – talvez inconscientemente por sempre ter sido taxada de inteligente e o prodígio da família.

Ao passar no vestibular de nossa gloriosa Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e iniciar as aulas ao mesmo tempo que me apaixonava pelos termos jurídicos, pelas Professoras e Professores sempre tão imponentes, percebi que aquele era meu lugar e a minha meta – por mais difícil que possa ser e por mais custoso que seja na realidade. Estudei com grandes mestres e mestras na PUC, que sempre me faziam aprender, ouvir com atenção e admirá-los. Com essa vontade de ser quem sempre admirei, me formei, passei no exame da ordem e consegui - lembrando que sempre com muito esforço – vez que nunca tive caminho tranquilo e pavimentado na minha vida acadêmica, abri meu escritório de advocacia. Nessa mesma PUC, conheci a Anna Beatriz, que é Mulher da minha vida. A Mulher que me fez ser quem eu sou e sempre me apoiou, e me deu amor para JUNTOS continuarmos a crescer e a viver essa deliciosa loucura que é a vida. Aos meus amados filhos, Maria Thereza e João Francisco, que são a luz da minha vida (parafraseando minha amada mãe), e espero que tenham muito orgulho da carreira e da vida acadêmica de seu pai.

À minha sócia, Nathália Carvalho, que está sempre ao meu lado todos os dias nas trincheiras da vida profissional, na loucura da advocacia combativa, minha confidente e parceira.

Por fim, a pessoa que fez esse sonho virar realidade. Com orientações, dicas, puxões de orelha e direcionamento, minha orientadora Professora Doutora Nathaly Campitelli Roque, muito obrigado!

Agradeço ainda, pela possibilidade de estarmos vivos, com saúde, podendo criar, trabalhar, aprender, nos desenvolver na academia com trocas de ideia, experiências, aprendizados, memórias, discussões, e pelo tempo extremamente enriquecedor que vivi na PUC-SP por mais alguns anos de minha vida. Obrigado!

“O sábado é uma ilusão”

Nelson Rodrigues

RESUMO

O presente estudo aborda a temática das fake News, buscando um paralelo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no espectro da filosofia do direito. Tema este que, apesar de antigo, está em voga desde as eleições americanas de 2016. Apesar de nos últimos anos ter sido difundido ao extremo pela mídia e redes sociais, o tema esconde do grande público a sua essência e seu real objetivo. A presente pesquisa de mestrado tem como objeto de estudo um estudo sobre a *fake news* e a importância da regulamentação do Projeto de Lei nº 2.630/2020. Portanto, tem como objetivo geral: evidenciar qual o verdadeiro objetivo das *Fake News*, o que geralmente se pretende com as mentiras que são ditas de maneira massificada e espalhadas de maneira organizada e premeditada por meio de aplicativos de mensagens – que acabam sendo replicadas e repostadas mundo a fora – muitas vezes sendo comparada a uma doença viral que se alastra com muita velocidade, bem como apresentar a necessidade de regulamentação que tal fenômeno demanda e requer. Para tanto, são objetivos específicos da presente pesquisa: apresentar as premissas básicas do tema, suas nuances e curiosidades; analisar conceitualmente as *fake News*, bem como costumam ser utilizadas, o que os agentes pretendem com a divulgação das notícias falsas e o que podem gerar e já geraram de reflexo na sociedade objeto final das mentiras; reconhecer as leis no estado democrático de direito brasileiro que versam sobre o tema, se são suficientes para regular a matéria; reconhecer a importância do Projeto de Lei nº 2.630/2020 que está em tramitação no Congresso Nacional, como equalizador redutor dos malefícios da divulgação das notícias falsas. Como resultados, esclarece-se que as *fake News* refletem negativamente no cotidiano e nas relações, violando na liberdade de expressão o direito de personalidade, prejudicando a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade, sendo o Projeto de Lei nº 2.630/2020 um auxílio e colaborador com a sociedade civil para a resolução ou diminuição do problema, mudando os rumos de temas estratégicos de muita importância à sociedade como um todo.

Palavras-chave: *Fake News*. Verdade. Mentira. Liberdade de Expressão. Projeto de Lei nº 2.630/2020.

ABSTRACT

The present study addresses the theme of fake news, seeking a parallel in the Brazilian legal system, as well as in the spectrum of the philosophy of law. This theme, despite being old, has been in vogue since the 2016 US elections. Although in recent years it has been spread to the extreme by the media and social networks, the theme hides its essence and real objective from the general public. The present master's research has as its object of study a study on fake news and the importance of regulating Bill nº 2.630/2020. Therefore, it has the general objective: to show the true objective of Fake News, which is generally intended with the lies that are told in a mass manner and spread in an organized and premeditated way through messaging applications - which end up being replicated and reposted outside the world – often being compared to a viral disease that spreads very quickly, as well as presenting the need for regulation that such a phenomenon demands and requires. Therefore, the specific objectives of this research are: to present the basic premises of the theme, its nuances and curiosities; conceptually analyze the fake news, as well as how they are usually used, what the agents intend with the dissemination of fake news and what they can generate and have already generated in society as the final object of lies; recognize the laws in the Brazilian democratic state of law that deal with the subject, if they are sufficient to regulate the matter; recognize the importance of Bill No. 2,630/2020, which is being processed by the National Congress, as an equalizer to reduce the harm caused by the dissemination of false news. As a result, it is clarified that fake news negatively reflects on daily life and relationships, violating the right of personality in freedom of expression, harming honor, image, intimacy and privacy, with Bill No. 2.630/2020 an aid and collaborator with civil society to resolve or reduce the problem, changing the course of strategic issues of great importance to society as a whole.

Keywords: Fake News. True. Lie. Freedom of expression. Bill No. 2.630/2020.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCC	<i>International Computer Conference</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
NSF	<i>National Science Foundation</i>
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	VERDADE E MENTIRA NA VISÃO FILOSÓFICA.....	14
2.1	As três concepções de verdade no mundo atual.....	15
2.2	A mentira: como ela se configura.....	16
2.3	O direto enquanto conjunto de regras de conduta.....	19
2.4	Noções de verdade no processo judicial.....	33
2.5	Pós-verdade e <i>fake news</i>.....	40
3	FAKE NEWS: O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FALSAS.....	42
3.1	O surgimento das <i>fake news</i>.....	43
3.2	Principais características das <i>fake news</i>.....	46
3.3	Uso político das <i>fake news</i>.....	51
4	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE.....	55
4.1	Da proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade.....	55
4.2	Leis que versam sobre o tema na tentativa de resolver a problemática causada pela disseminação das <i>fake News</i>.....	65
4.2.1	O desafio mundial.....	66
4.2.2	A Constituição Federal e a legislação eleitoral.....	67
4.2.3	Demais leis brasileiras voltadas ao tema.....	69
5	LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET: ANÁLISE DO PL Nº 2.630/2020.....	71
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda preliminarmente a temática das *fake news* de maneira conceitual, buscando-se um paralelo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no espectro da filosofia do direito. Tema este que, apesar de antigo, está em voga desde as eleições americanas de 2016. Apesar de nos últimos anos ter sido difundido ao extremo pela mídia e redes sociais, o tema esconde do grande público a sua essência e seu real objetivo.

Ora, obviamente, se pensar em um eventual contexto histórico, a mentira existe a milhões de anos – ou desde os primórdios e, como sabe-se, pedindo licença pela generalização, mas é contada por crianças em fase pré-alfabetização, adultos, por idosos e, infelizmente, está presente no cotidiano profissional, familiar e social; ao passo que a liberdade de expressão (contraponto muitas vezes utilizado à temática das *fake news*) é matéria presente e viva no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser respeitada, e protegida sempre.

Porém, o ato de querer confundir, enganar e ludibriar pessoas, visando prejudicar algo ou alguém, é muito diferente de uma simples mentira e não é esse o foco e o cerne da questão trazida, mas sim os malefícios para a sociedade brasileira como um todo, seja no espectro político, da administração pública ou do cotidiano privado e das relações interpessoais, por exemplo.

Ainda, em relação ao alastramento das *fake news*, não à toa, o nome dado nas redes sociais e na rede mundial de computadores, internet, para tal efeito pode ser “viral” ou “viralizar”, obviamente uma menção a doenças virulentas, como a Covid-19 ou o vírus da Influenza. Nesse sentido, **justifica-se** a importância da presente pesquisa.

A presente pesquisa de mestrado tem como **objeto de estudo** um estudo sobre a *fake news* e a importância da regulamentação do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020.

Portanto, o presente estudo tem como **objetivo geral**: evidenciar qual o verdadeiro objetivo das *fake news*, o que geralmente se pretende com as mentiras que são ditas de maneira massificada e espalhadas de maneira organizada e premeditada por meio de aplicativos de mensagens – que acabam sendo replicadas e repostadas mundo a fora – muitas vezes sendo comparada a uma doença viral que se alastra com muita velocidade, bem como apresentar a necessidade de regulamentação que tal fenômeno demanda e requer.

Para tanto, são **objetivos específicos** da presente pesquisa: apresentar as premissas básicas do tema, suas nuances e curiosidades; analisar conceitualmente as *fake news*, bem como costumam ser utilizadas, o que os agentes pretendem com a divulgação das notícias falsas e o que podem gerar e já geraram de reflexo na sociedade objeto final das mentiras; reconhecer as leis no estado democrático de direito brasileiro que versam sobre o tema, se são suficientes para regular a matéria; reconhecer a importância do PL nº 2.630/2020 que está em tramitação no Congresso Nacional, como equalizador redutor dos malefícios da divulgação das notícias falsas.

A fim de atingir os objetivos propostos, a pesquisa pretende responder ao seguinte **problema**: “Em que medida o PL nº 2.630/2020 é um auxiliador e colaborador com a sociedade civil para a resolução ou diminuição do problema das *fake news*?”.

Nesse sentido, tem-se como **hipótese** que as *fake news* refletem negativamente no cotidiano e nas relações, violando na liberdade de expressão o direito de personalidade, prejudicando a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade, sendo o PL nº 2.630/2020 um auxílio e colaborador com a sociedade civil para a resolução ou diminuição do problema, mudando os rumos de temas estratégicos de muita importância à sociedade como um todo.

Como **metodologia**, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações, bem como a realização da

pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

O presente trabalho espera clarear a questão de maneira geral para operadores do direito, jornalistas, políticos, filósofos e demais membros da sociedade civil que pretendam estudar, aprender e tentar entender o que são, como surgiram e quais os reflexos das *fake news*.

A presente pesquisa está estruturada em 6 (seis) capítulos. O **Capítulo 1** se refere à presente “Introdução”, na qual foram descritas algumas considerações relevantes quanto à temática pesquisada, o objeto de estudo, o problema de pesquisa a ser respondido, seus objetivos, bem como suas hipóteses, justificativa e a metodologia utilizada para a construção da presente dissertação de mestrado.

O **Capítulo 2** apresenta um breve estudo sobre a “verdade” e a “mentira” fundamentando-se, inicialmente, na visão filosófica, apresentando alguns pensamentos de grandes filósofos que possuem vastas e importantes considerações sobre o assunto e inúmeros ensinamentos, bem como as doutrinas sobre a verdade de Piero Calamadre, Francesco Carnelutti e Michelle Taruffo. Em seguida, analisa-se algumas concepções de verdade no processo judicial, com destaque para a verdade enquanto correspondência.

No **Capítulo 3** trata do compartilhamento de informações pelas *fake news*, seu surgimento, as principais características e compreensões acerca do uso político das *fake news*.

Já o **Capítulo 4** estuda aspectos relacionados à liberdade de expressão e a violação ao direito de personalidade, abordando a proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, bem como as leis que versam sobre o tema na tentativa de resolver a problemática causada pela disseminação das *fake news*. Neste momento se faz um breve apontamento sobre o desafio mundial, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a legislação eleitoral, e demais leis brasileiras voltadas ao tema.

O **Capítulo 5**, por sua vez, aborda questões sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet, questões estas instituídas pelo PL nº 2.630/2020. É neste momento que se analisa o presente Projeto, trazendo a importância da regulação do mesmo, a fim de comprovar a hipótese delineada na presente introdução, bem como responder ao problema de pesquisa, sendo o PL, sim, um auxiliador e colaborador com a sociedade civil para a resolução ou diminuição do problema das *fake news*.

E no **Capítulo 6**, são apresentadas as “Considerações Finais”, onde, em linhas gerais, são relatadas as conclusões do presente estudo, na tentativa de responder às questões norteadoras da pesquisa.

2 VERDADE E MENTIRA NA VISÃO FILOSÓFICA

No mundo atual, a noção de verdade tem sido abordada em diferentes perspectivas. Existem três principais concepções que permeiam o entendimento atual da verdade: *aletheia*, *veritas* e *emunah*. Por outro lado, existe a mentira, que é uma forma de comunicação enganosa, e ocorre quando alguém intencionalmente expressa uma informação falsa, ocultando ou distorcendo os fatos. A mentira pode ter diversos motivos, como ganho pessoal, proteção, manipulação ou simplesmente por falta de integridade de quem propaga falsidades. Compreender como a mentira se manifesta é fundamental para promover a honestidade e a confiabilidade nas interações humanas. Para tanto, o direito, enquanto sistema complexo de regras, visa a disciplinar as relações entre os indivíduos em uma sociedade. Essas regras são fundamentadas nas leis da imputação, que estabelecem a responsabilidade jurídica por descumprimento dos preceitos legais.

No processo judicial, a busca pela verdade é essencial para garantir a justiça e a equidade das decisões. A verdade serve como um valor fundamental para o julgamento das versões dos fatos apresentadas nos autos do processo judicial. Além disso, a verdade proporciona uma base sólida para o estabelecimento da responsabilidade e a aplicação adequada das leis, assegurando uma administração justa e imparcial da justiça.

Dado o cunho filosófico do assunto, passar-se-á em revista as doutrinas sobre a verdade de Piero Calamadre, Francesco Carnelutti e Michelle Taruffo. Em seguida, serão analisadas algumas concepções de verdade no processo judicial, com destaque para a verdade enquanto correspondência.

A verdade do processo judicial é uma questão multifacetada, que continua sendo objeto de muita discussão e reflexão dentro do campo do direito. No contexto atual, surgiram desafios adicionais em relação à verdade, mercê da disseminação de informações falsas e de narrativas manipuladas, como a pós-verdade e as *fake news*. A pós-verdade se refere à manipulação emocional e à apelação a crenças pessoais, muitas vezes ignorando os fatos objetivos. As *fake news* são notícias falsas, deliberadamente espalhadas para distorcer a realidade e influenciar

negativamente a opinião pública sobre determinado tema. O combate à pós-verdade e às *fake news* tornou-se uma preocupação relevante para preservar a integridade da informação e o senso crítico na sociedade atual. É nesse contexto que a conversão do PL nº 2.630/2020¹ em Lei é oportuna, como será visto no decorrer da presente pesquisa.

2.1 As três concepções de verdade no mundo atual

O ser humano é um ser gregário. Pela necessidade de viver em grupos, o ser humano possui o desejo de acreditar que as coisas e os outros refletem as percepções sensoriais do indivíduo. A verdade acarreta confiança e crédito². Enquanto valor, a verdade é o móbil da filosofia, pois aquilo que é verdadeiro dá sentido ao mundo: tal não aconteceria se houvesse indiferença entre a falsidade e a verdade³.

Em uma pesquisa acadêmica e científica, que se propõe, o indesejado desenvolvimento das *fake news* e as maneiras de coibi-la não seria possível deixar de abordar as três concepções de verdade arraigadas na historicidade da cultura ocidental: a *aletheia*, a *veritas* e a *emunah*, representantes da verdade grega, da verdade latina e da verdade hebraica, respectivamente⁴.

Aletheia quer dizer não-oculto, não-escondido ou não-dissimulado. Segundo essa concepção grega, o verdadeiro é aquilo que existe como tal, a olhos vistos. Esses olhos podem ser os “olhos do corpo” ou os “olhos do espírito”⁵. Trata-se de uma concepção quase visual da palavra. O que está oculto é falso, e, portanto, mentiroso.

¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 03 jul. 2023.

² CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 112.

³ CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 111.

⁴ A exposição sobre essas três verdades está baseada em: HUPE, Ana Luiza et al. As verdades que os homens contam. **Eclética: Revista dos alunos de Jornalismo do Departamento de Comunicação Social da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 21, jul./dez. 2005, p. 84.

⁵ GHIRALDELLI JR., Paulo. **Teorias de verdade: brevíssima introdução**. Marília: Universidade Estadual Paulista, s.d., p. 02. Disponível em: <https://www2.unifap.br/borges/files/2011/02/Teorias-de-Verdade-Brev%C3%ADssima-Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Veritas, por sua vez, diz respeito ao rigor, à precisão e à exatidão de uma narrativa. É a fidelidade da narrativa dos fatos e os acontecimentos descritos. Para os latinos, há verdade se a linguagem empregada no relato descreve os fatos que se passaram com fidelidade. Nesse sentido, uma narrativa que falha em descrever com fidelidade aquilo que se passou é uma narrativa falsa.

Por fim, *emunah* quer dizer confiança. Para o povo hebraico, o verdadeiro é o cumpridor de uma promessa. Essa concepção de verdade retrata a fidelidade e a espera do cumprimento daquilo que foi prometido ou pactuado. Cuida-se de uma crença voltada para o futuro, em que o promitente cumprirá aquilo que prometeu. A *emunah* está ligada ao cumprimento do pacto histórico e/ou político, e, também, com a profecia⁶.

Marilena Chauí⁷ explica que *aletheia* diz respeito às coisas como são; a *veritas*, àquilo que já foi; e a *emunah* concerne àquilo que será. Ainda, segundo a autora, a concepção de verdade da sociedade atual é uma síntese dessas três fontes, uma vez que se refere ao presente (*aletheia*), ao passado (*veritas*) e ao futuro (*emunah*). Ainda, sob outro enfoque, a *aletheia* se refere à realidade, a *veritas* se refere à linguagem e a *emunah* à confiança/esperança.

Mais adiante, serão examinadas algumas concepções de verdade aplicadas ao processo judicial. Para justificar a escolha pela teoria mais adequada aos propósitos do processo, retomar-se-á o debate sobre as visões da verdade no mundo atual.

2.2 A mentira: como ela se configura

O reverso da verdade é a mentira. A simplicidade dessa afirmação, todavia, não quer dizer que o assunto, permeado de visões diversas sobre ética e moral, está livre de controvérsias. Em tom jusnaturalista, Santo Agostinho diz que é mentiroso o sujeito que “tem uma coisa em sua mente e enuncia outra por meio de palavras ou

⁶ GHIRALDELLI JR., Paulo. **Teorias de verdade:** brevíssima introdução. Marília: Universidade Estadual Paulista, s.d., p. 02. Disponível em: <https://www2.unifap.br/borges/files/2011/02/Teorias-de-Verdade-Brev%C3%ADssima-Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁷ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 7. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 111.

quaisquer outros signos”⁸. Por isso, o coração do mentiroso está imbuído de raciocínio duplo: sabe da verdade, mas, mesmo assim, enuncia intencionalmente a falsidade. Ainda que exista uma noção de correspondência à base do raciocínio agostiniano, o filósofo sustenta que a mentira depende da intenção do declarante; aquele que se engana não pode ser tido como um mentiroso, ainda que a declaração seja incorreta ou mesmo temerária. Nas palavras do filósofo:

Portanto, é a partir da opinião de sua mente, e não das próprias coisas, que deve ser julgada a verdade ou a falsidade daquele que está mentindo ou não. E, assim, aquele que enuncia o falso no lugar do verdadeiro, julgando ser o falso verdadeiro, pode ser considerado errôneo ou temerário, mas não pode ser tido, de maneira isenta, como mentiroso, porque, ao enunciar, não tem um coração duplo, nem deseja enganar, mas é enganado⁹.

Mais especificamente no campo do direito, Benjamin Constant e Immanuel Kant travaram interessante debate sobre a existência de um suposto direito à mentira. Para o autor francês, Constant, se se considerar absoluto o princípio moral impeditivo de se dizer a mentira, a vida em sociedade seria impossível. Constant ilustra esse raciocínio com o seguinte exemplo:

Temos a prova disso nas consequências muito diretas que um filósofo alemão tirou desse princípio, chegando até mesmo a pretender que a mentira fosse um crime em relação a assassinos que vos perguntassem se o vosso amigo, perseguido por eles, não está refugiado em vossa casa¹⁰.

Kant, em réplica a Benjamin Constant, salienta que a verdade é uma propriedade lógica de juízos objetivos. Por esse motivo, cogitar de um “direito à verdade” não possui sentido algum, “pois não se pode formulá-la em termos do ‘meu e do teu’ jurídicos, como se alguém pudesse, como ocorre com prerrogativas de direito, pretender estar objetivamente de posse da verdade, com exclusão de

⁸ AGOSTINHO, Santo. **Sobre a mentira**. São Paulo: Editora Folha, 2021, v. 8, p. 8-9. (Coleção Folha Os Pensadores).

⁹ AGOSTINHO, Santo. **Sobre a mentira**. São Paulo: Editora Folha, 2021, v. 8, p. 9. (Coleção Folha Os Pensadores).

¹⁰ CONSTANT, Benjamin. Das reações políticas (dos princípios). In: PUENTE, Fernando Rey (Org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte, Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002, p. 69.

outrem”¹¹. Com lastro no imperativo categórico¹², Kant trata a verdade como um dever que está à base de todos os outros, o que impede a consecução da mentira, ainda que o agente esteja bem intencionado ao faltar com a verdade¹³.

A configuração da mentira depende das premissas que validam a verdade de um discurso. No caso de Immanuel Kant, o pretense direito à mentira contraria a máxima universal contida no imperativo categórico. Benjamin Constant admite a flexibilização do dever de falar a verdade em hipóteses mais salientes, como a por ele exemplificada – mentir para salvar a vida de outrem. Para Santo Agostinho, a mentira se configura se o declarante tinha ciência da mentira e, mesmo assim, a divulgou. Para esse último filósofo, a intenção é fundamental para que se configure a quebra da verdade. Tal orientação, embora milenar, parece ser a que prepondera no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que se configure a litigância de má-fé de um dos participantes do processo judicial¹⁴. O equívoco na interpretação do ordenamento jurídico¹⁵ ou a interposição não-abusiva de espécie recursal¹⁶ não ensejam multa por litigância de má-fé.

¹¹ GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. A mentira e as luzes: aspectos da querela a respeito de um presumível direito de mentir. *In*: PUENTE, Fernando Rey (Org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte, Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002, p. 15.

¹² “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”. (KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 129. (Coleção Os Pensadores)).

¹³ KANT, Immanuel. Sobre um pretense direito de mentir por amor aos homens. *In*: PUENTE, Fernando Rey (Org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte, Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002, p. 77. Textualmente: “Portanto, aquele que *mente*, por mais bem intencionado que também esteja ao mentir, tem de responder pelas consequências de sua mentira, até mesmo perante o tribunal de justiça civil, e pagar por elas – por mais imprevistas que possam também sempre ser, porque a veracidade é um dever, que tem de ser considerado como a base de todos os deveres a serem fundados em um contrato, deveres cuja lei, caso se lhe conceda até mesmo a menor exceção, torna-se vacilante e inútil”.

¹⁴ A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS**, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 16.11.2021).

¹⁵ Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.153.557/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 21.11.2017).

¹⁶ Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovemento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.455.454/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 28.11.2017).

2.3 O direito enquanto conjunto de regras de conduta

O direito é um setor do conhecimento voltado à disciplina do comportamento do ser humano. Enquanto tal, ele sofre das mesmas restrições e dificuldades metodológicas que as demais ciências humanas possuem para lidar com o conhecimento e com a objetividade.

Segundo Maria Lucia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins¹⁷, os fenômenos humanos são complexos, resultantes de influências diversas, como hereditariedade, meio, impulsos, desejos, memória, vontade e consciência, e resistem às tentativas de simplificação. Há, também, segundo as autoras, problemas na identificação e no controle dos inúmeros aspectos que motivam os atos humanos, tais como questões morais que impedem o envolvimento do ser humano em experimentos que deixem em risco a integridade física e psíquica do indivíduo. Ainda, os fenômenos sociais não são quantitativos como os eventos das matemáticas; é possível, por exemplo, repetir cenários para testar a pertinência da lei da gravidade, o que não se aplica a um acontecimento social, como, por exemplo, o conjunto dos motivos que provocaram a eclosão de um conflito bélico. Finalmente, o dado que mais interessa a esse estudo: é possível compatibilizar as relações de causa e efeito da natureza com a liberdade humana? Nem sempre. A lição de Miguel Reale¹⁸ deixa bem claro que o ordenamento jurídico/norma jurídica é o resultado da cultura de determinada sociedade:

A jurisprudência ou ciência do direito é dialética e concretamente normativa, assim como o jurista como tal, só pode pensar *sub specie regulativa*, subordinando fatos e valorações à medida integrante que se contém nas regras de direito. Cada norma jurídica, considerada em si mesma, constitui uma integração racional de fatos e valores, tal como se aperfeiçoa graças à mediação do poder, o qual lhe assegura vigência nas conjunturas espaço-temporais. Quando o poder social ou o poder estatal, em virtude de seu ato decisório, aperfeiçoa o nascimento de uma norma costumeira ou legal, uma certa ordem de valores resulta consagrada, tornando-se obrigatória: a norma não é, assim, um 'objeto ideal', mas uma realidade cultural, inseparável das circunstâncias de fato e do complexo de estimativas

¹⁷ ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993.

¹⁸ REALE, Miguel. Estruturas fundamentais do conhecimento jurídico. **O direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 61.

que condicionam o seu surgir e o seu desenvolvimento, a sua vigência e, à luz desta, a sua eficácia.

Ao tratar do direito como um sistema de normas/ordem normativa, Hans Kelsen¹⁹ faz a necessária distinção entre ciências causais e ciências normativas. A natureza seria “uma determinada ordem das coisas ou um sistema de elementos que estão ligados uns com os outros como causa e efeito”. Para o autor, o princípio da causalidade é ínsito às ciências naturais. Assim, por exemplo, se chove, o chão necessariamente ficará molhado. Ainda, segundo o jurista, as proposições jurídicas também fazem ligações entre dois elementos. No entanto, “a ligação que se exprime na proposição jurídica tem um significado completamente diferente daquela que a lei natural descreve”²⁰. Para Kelsen, a ligação de dois elementos pertencentes ao universo do direito não segue a lei da causalidade, mas a da imputação: “na proposição jurídica não se diz, como na lei natural, que, quando A é, B é, mas que, quando A é, B deve ser, mesmo quando B, porventura efetivamente não seja”²¹. Isso significa, por exemplo, que o ordenamento jurídico prevê uma sanção (punição) para o cometimento de um ato ilícito. Assim, se João matar José, deverá sofrer, em regra, pena de reclusão variável de seis a vinte anos, nos termos do *caput* do art. 121 do Código Penal (CP) Brasileiro. No ordenamento jurídico de outro país, o crime de homicídio pode ter consequências diversas das previstas pelo CP do Brasil. Na Argentina, por exemplo, os *delitos contra la vida* são punidos com reclusão ou prisão de oito a vinte e cinco anos se o *Código Penal de la Nación Argentina* (Ley nº 11.179, de 29 de octubre de 1921) não estabelecer outra pena²².

A comparação entre os CPs do Brasil e da Argentina serviu para comprovar que os acontecimentos da natureza são regidos por leis causais, segundo a estrutura “se A é, B é”, ao passo que os acontecimentos jurídicos são governados por leis da imputação, ou seja, “se A é, B deve ser”. A consequência à violação (ou ao cumprimento) de determinado preceito jurídico não segue as leis causais da natureza, mas sim uma escolha de cunho político efetuada pelo legislador, que é

¹⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 54.

²⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 55.

²¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 55.

²² “Artículo 79. Se aplicará reclusión o prisión de ocho a veinticinco años, al que matare a otro siempre que en este código no se estableciere otra pena”. (ARGENTINA. **Ley nº 11.179, de 29 de octubre de 1921**. Código Penal de la Nación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto> Acesso em: 25 jun. 2023).

justificada para a proteção de determinados valores em dada sociedade, e em um certo período de tempo.

O dispositivo de abertura da CF/88²³ faz questão de deixar bem claro que a República Federativa do Brasil está fundamentada em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos e objetivos que interessam a esse trabalho são a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Assim, descobrir a verdade nas ações judiciais é uma tarefa fundamental²⁴ para a adequada promoção e proteção dos direitos. O processo judicial deve produzir decisões justas²⁵. Por isso, elas não podem estar baseadas em determinações incorretas dos fatos²⁶. As provas dos autos devem ser capazes de revestir o processo de cunho epistêmico, tornando-o apto a reconstruir a necessária verdade no processo judicial²⁷.

Como será visto mais adiante, a verdade que resulta do processo judicial tem natureza relativa; limitações do procedimento e de natureza constitucional à busca da verdade (ex. inadmissão de provas ilícitas no processo) impedem que a reconstrução dos fatos sempre se dê de maneira fiel ao que se passou no plano dos fatos. Mesmo assim, as limitações de tempo, de espaço e de recursos não prejudicam a necessária busca da verdade no processo.

Pela importância histórica, pela influência do direito italiano no direito brasileiro, analisar-se-á, brevemente, os pensamentos de três juristas que examinaram a verdade e ideias afins: Piero Calamandrei, Francesco Carnelutti e Michele Taruffo.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

²⁴ HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no estado constitucional**. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 123.

²⁵ HAACK, Susan. Of truth, in science and in law. **Brooklyn Law Review**, v. 73, n. 2, 2008, p. 564. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1469&context=fac_articles Acesso em: 25 jun. 2023.

²⁶ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005, p. 64.

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019, p. 128.

Piero Calamandrei é autor do ensaio *Verità e verosimiglianza nel processo civile*²⁸, que teve por escopo divisar a verossimilhança da verdade. O autor fundamenta-se em Adolf Wach²⁹, com o objetivo de estabelecer a verossimilhança como o cerne dos meios de prova, que, em última instância, visam à comprovação da verdade histórica dos fatos. Ao se afirmar que um fato é verídico, sustenta-se que o intérprete desse fato atingiu o mais elevado nível de verossimilhança a respeito do acontecimento, o que legitima a obtenção da certeza subjetiva da ocorrência daquele fato³⁰.

Calamandrei exemplifica a validade do raciocínio dele com exemplos referentes à concordância entre os depoimentos de múltiplas testemunhas sobre o mesmo fato e o resultado da inspeção judicial. Na primeira situação, o magistrado infere que a congruência dos testemunhos proporciona, no máximo, a verossimilhança de que o fato sobre o qual se depôs tenha ocorrido segundo as narrativas testemunhais. No tocante à inspeção judicial, o contato direto com o fato transmite ao juiz apenas a certeza subjetiva daquilo que ele presenciou, dado que as limitações inerentes aos sentidos do ser humano podem restringir a apreensão da verdade. Nesse contexto, o resultado obtido a partir desses meios de prova não é a própria verdade dos fatos, mas sim a verossimilhança ou aparência (ilusória) da verdade deles³¹.

Em seguida, o autor enfatiza que o conceito de verossimilhança está intrinsecamente vinculado às máximas de experiência e à observação dos eventos que naturalmente ocorrem no mundo fenomênico (*id quod plerumque accidit*). Dessa forma, o conhecimento histórico direto do fato não constitui o elemento orientador da veracidade dele, mas sim os critérios de ordem geral, que são anteriores ao fato em si e derivam da experiência comum. Portanto, a determinação da (im)possibilidade

²⁸ CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5, p. 615-640.

²⁹ Para Calamandrei, Wach sustentou que as provas judiciais nada mais são do que meras constatações de verossimilhança. (CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5, p. 615).

³⁰ CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5, p. 616.

³¹ CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5, p. 616.

de ocorrência de um fato específico é determinada pelo critério advindo da experiência prévia³².

Calamandrei destaca a complexidade em se distinguir no âmbito jurídico os conceitos de “possibilidade, verossimilhança e probabilidade”. Com os intuitos de estabelecer uma diferenciação que vá além da sinonímia da linguagem corrente e de tornar funcional a aplicação desses conceitos, o autor adota a ideia de aproximação da verdade como ponto de referência e de distinção das mencionadas ideias. Assim, o “possível” se refere aquilo que pode ser verdadeiro; o “verossímil” é o que ostenta a “aparência” de ser verdadeiro; e o “provável” é o que pode ser comprovado como verdadeiro. Em escala crescente de grandeza, o possível está mais distante da verdade do que o verossímil. Esse último, por seu turno, está mais afastado da verdade em comparação com o provável. De modo gráfico, o escalonamento conceitual em relação à verdade é o seguinte:

POSSÍVEL < VEROSSÍMIL < PROVÁVEL ----- VERDADE (estado ideal)

Ciente da tentativa de “matematização” de ideias que são fluidas, Calamandrei, ao encerrar o ensaio dele, admite que o critério acima é uma gradação psicológica, pois cada julgador a compreende de acordo com o entendimento dele³³.

Já Carnelutti selecionou a verdade como o objeto dos estudos dele em quatro oportunidades: em 1915³⁴, em 1943³⁵, em 1950³⁶ e em 1956³⁷. Ao analisar essa obra carnellutiana, percebe-se a conscientização de alguém que, inicialmente, acreditava na possibilidade de alcançar a verdade metafísica como resultado da fase instrutória do processo. Com a contínua maturação do pensamento dele, Carnelutti reconhece a limitação do processo e opta por abandonar a busca da verdade em favor da certeza judicial. Assim, mesmo que rapidamente, necessário acompanhar o desenvolvimento e a evolução das ideias carneluttianas sobre esse tema.

³² CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5, p. 620.

³³ CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5, p. 621.

³⁴ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947.

³⁵ CARNELUTTI, Francesco. La certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 20, n. 1, p. 81-91, 1943.

³⁶ CARNELUTTI, Francesco. Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 5, n. 1, p. 115-123, 1950.

³⁷ CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965.

No ano de 1915 é publicada a primeira obra de Carnelutti voltada ao estudo do direito processual civil: *La prova civile*. Essa obra foi considerada revolucionária na Itália, uma vez que ela visava à sistematização da teoria geral da prova, dissociada do direito material³⁸. Para Carnelutti, o ordenamento jurídico restringe o conhecimento judicial dos fatos controvertidos e regulamenta a forma de como o juiz conhece desses fatos. Assim, o conhecimento judicial dos fatos está fundamentado em duas diretrizes: (i) o juiz somente pode se valer de percepções obtidas de determinada forma; e (ii) as percepções que o juiz obtiver somente podem ser utilizadas de acordo com regras pré-determinadas. Em conclusão, tal método de fixação dos fatos controvertidos impede que o juiz se valha do conhecimento privado dele para julgar a causa³⁹.

De acordo com tais pressupostos, Carnelutti denomina como “sistema” ou “teoria da prova legal” o conjunto de regras sobre a percepção e dedução dos fatos realizados pelo juiz. Para o autor, a limitação do poder judicial de perquirição dos fatos está inspirada em questões de segurança (*sicurezza della ricerca*) e de economia de recursos (*economia della ricerca*). Contudo, é importante ressaltar que essa limitação, ao se distanciar dos métodos lógicos de investigação, não significa que a busca pela verdade no caso concreto seja o objetivo do processo judicial⁴⁰. Essa restrição da “prova legal” relaciona-se com a diferença entre verdade formal/jurídica e verdade material: o resultado da instrução judicial não representa a “verdade absoluta”, mas apenas uma verdade convencionada, jurídica ou formal, fundamentada em leis jurídicas que podem estar em desacordo com as leis da lógica⁴¹.

O procedimento investigativo regido por normas jurídicas não pode ser considerado como o meio para alcançar a “verdade absoluta”; esse processo é simplesmente um instrumento para a fixação ou determinação dos próprios fatos⁴², que pode ou não coincidir com essa “verdade absoluta”. Embora seja desejável que o resultado da atividade investigativa judicial corresponda à verdade absoluta, essa congruência não é obrigatória, mas accidental. Portanto, Carnelutti afirma que a função do juiz não é alcançar o conhecimento absoluto do fato controverso, isto é, atividade do juiz se dirige não ao conhecimento do fato controvertido, isto é, à posição dele conforme a realidade, mas à determinação ou fixação formal dele⁴³. Ao discorrer sobre o estabelecimento dos fatos no processo, Carnelutti esclarece que as restrições do sistema processual à busca da verdade resultam em simples fixação formal dos

³⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Francesco Carnelutti**: vida e obra. São Paulo: Editora Migalhas, 2017, p. 60.

³⁹ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 26-27.

⁴⁰ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 28-29.

⁴¹ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 29.

⁴² CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 30.

⁴³ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 31.

fatos, uma vez que a verdade é uma questão binária, ou seja, algo é verdadeiro ou não é (princípio lógico da não-contradição)⁴⁴.

Apesar de Carnelutti demonstrar certa simpatia pela possibilidade de o processo civil atingir a “verdade absoluta”, há notável diferença entre a verdade em estado puro e o resultado da atividade probatória, que é limitada por contingências, pela vontade das partes litigantes ou mesmo por restrições do próprio ordenamento jurídico. Por isso, o autor considera o direito probatório como instrumento de fixação formal dos fatos.

Francesco Carnelutti retomou os estudos sobre a verdade em 1943, no artigo *La certezza del diritto*. Em tal estudo, o autor afirma que o *direito fora do processo* seria o direito em repouso, enquanto o “direito dentro do processo” seria o direito em movimento. Carnelutti utiliza uma metáfora para ilustrar o raciocínio: o drama representado nas páginas de um livro seria o direito em repouso. Por outro lado, a encenação desse mesmo drama equivaleria ao direito em movimento⁴⁵. Ao continuar a argumentação, Carnelutti destaca que a certeza no processo requer a artificialidade da fórmula da coisa julgada: a coisa julgada: *res judicata facit de albo nigrum o aequat quadrata rotundis*⁴⁶. Assim, Carnelutti trata a coisa julgada como o sub-rogado da verdade no processo. A partir de então, Carnelutti deu os primeiros passos em direção à transição entre a possibilidade de se alcançar a verdade metafísica no processo e a certeza judicial. Essa ideia será posteriormente defendida com maior profundidade em *Verità, dubbio, certezza*.

Ao revisar o tema da certeza no direito, Carnelutti, em 1950, elabora o texto *Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto*. Nesse estudo, o autor é enfático ao afirmar que a verdade é o objeto da certeza, pois aquela (verdade) se relaciona ao sujeito que conhece, enquanto essa última (certeza) está para o objeto conhecido⁴⁷. A questão central da certeza é o “ver as coisas claramente”⁴⁸. O ato de *ver* é físico,

⁴⁴ CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 34: “A verdade é como a água: ou é pura ou não é verdade. Quando a busca da verdade material é limitada no sentido de que ela não pode ser conhecida em nenhum caso e por nenhum meio, seja o limite estabelecido com mais ou menos rigor, o resultado é sempre este: não se trata mais de uma busca para a verdade material, mas de um processo de fixação formal dos fatos”. (tradução nossa). Do original: “*La verità è come l’acqua: o è pura, o non è verità. Quando la ricerca della verità materiale è limitata nel senso che questa non possa essere in ogni caso e con ogni mezzo conosciuta, sia il limite posto più o meno rigoroso, il risultato è sempre questo: che non si tratta più di una ricerca della verità materiale, ma di un processo di fissazione formale dei fatti*”.

⁴⁵ CARNELUTTI, Francesco. La certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 20, n. 1, p. 81-91, 1943, p. 84.

⁴⁶ CARNELUTTI, Francesco. La certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 20, n. 1, p. 81-91, 1943, p. 84-85.

⁴⁷ CARNELUTTI, Francesco. Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 5, n. 1, p. 115-123, 1950, p. 116.

⁴⁸ CARNELUTTI, Francesco. Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 5, n. 1, p. 115-123, 1950, p. 116.

enquanto o ato de *saber* é metafísico. A aparente facilidade em ver as coisas claramente realça a grande dificuldade do conhecimento (saber)⁴⁹. Por esse motivo, a lei é insuficiente para alcançar a justiça. A certeza decorrente da lei é apenas uma certeza aproximada⁵⁰, que nem sempre corresponderá à certeza da justiça.

Neste ensaio, Carnelutti estabeleceu uma conexão entre a verdade e a certeza; no entanto, reconheceu que a relação entre ambas é tema intrincado, uma vez que os sentidos do indivíduo cognoscente (representados pelo ato de ver) podem não ser capazes de apreender plenamente o conteúdo do objeto conhecido (representado pelo ato de saber). Nessa abordagem sobre a veracidade no processo, há uma tentativa de sistematizar diferentes âmbitos do conhecimento: a ontologia, relacionada ao saber, e o empirismo, relacionado ao ver.

Por fim, em 1965, Carnelutti apresenta ao público o texto *Verità, dubbio, certezza*. Apesar de ser breve em extensão, com pouco mais de cinco páginas, esse opúsculo reafirma o estilo característico do autor e, mais uma vez, demonstra a erudição que permeou a vida de Francesco Carnelutti. Na obra *La prova civile*, Carnelutti argumenta que o objetivo do processo era a busca pela verdade substancial, resultando, no entanto, na obtenção apenas da verdade formal. Veja-se:

O que me preocupa aqui, porém, é constatar como esta disciplina jurídica do processo de apuração de fatos controversos, ao alterar sua construção puramente lógica, a rigor, não permite mais que a busca da verdade no caso individual seja considerada como objetivo ou melhor, como resultado do próprio processo. Pode ser, como mencionei, que isso ocorra justamente para maior economia e segurança da pesquisa no caso médio; mas esse desígnio, por mais que possa ser alcançado com os meios mencionados, não significa que, considerado diante do caso individual, o sistema de limites à investigação judicial reaja profundamente sobre o mesmo resultado da investigação. O conceito dessa reação é comumente resumido na significativa antítese da verdade material à verdade formal ou jurídica; o resultado de uma pesquisa juridicamente limitada ou disciplinada não é mais a verdade material, ou, como se diria com efetivo truísmo, a verdadeira verdade, mas uma verdade convencional, que toma o nome de verdade formal, na medida em que uma investigação regulada leva a substituí-la em termos de formas, ou de verdade jurídica, na medida em que é procurada através de leis jurídicas, não apenas através de leis lógicas, e apenas através do efeito dessas leis jurídicas, substituindo a verdade material. Mas, sem dúvida, estamos lidando aqui apenas com uma metáfora; em substância, é muito fácil observar como a verdade só pode ser uma, de modo que a verdade formal ou jurídica ou coincide com a verdade material e não é senão verdade, ou diverge dela e não é senão uma não-verdade, de modo que, fora da metáfora, o processo de pesquisa submetido a normas jurídicas, que forçam e deformam sua pureza lógica, não pode ser considerado sinceramente como um meio para o conhecimento da verdade dos fatos, mas para uma

⁴⁹ CARNELUTTI, Francesco. Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 5, n. 1, p. 115-123, 1950, p. 117.

⁵⁰ CARNELUTTI, Francesco. Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 5, n. 1, p. 115-123, 1950, p. 120.

fixação ou determinação dos próprios fatos, que pode coincidir ou não com a verdade destes e permanece completamente independente deles⁵¹.

No entanto, o jurista percebeu que essa distinção é infundada, pois a verdade é única: a verdade formal não é verdade. Para alcançar o conhecimento da verdade, seria necessário compreender o todo, e não apenas uma parte, o que é inatingível para o ser humano. Nesse contexto, Carnelutti relata que as ideias dele foram influenciadas pelo pensamento do filósofo Martin Heidegger, conhecido por extensas pesquisas sobre a debilidade da linguagem como instrumento de percepção e explicação do mundo⁵².

Desse modo, Carnelutti passa a sustentar que o processo não tem o propósito de investigar a verdade, mas sim buscar a certeza. A certeza nada mais é do que um ato de escolha, uma vez que o raciocínio utilizado pelo juiz para proferir decisão assume o formato de um silogismo, no qual a lei representa a premissa maior e os fatos constituem a premissa menor. Adicionalmente, Carnelutti argumenta em defesa da busca pela certeza no processo: ainda que o juiz esteja em dúvida sobre os fatos litigiosos, ele deve julgar, e, conseqüentemente, escolher⁵³. Segundo o autor, a dúvida é o produto da ineficiência do pensamento do ser humano.

Diante das limitações próprias do pensamento do homem, a busca pela verdade passa a ser vista como um ato de fé. Para conhecer a verdade, é necessário ter conhecimento absoluto de todas as coisas. Conhecer aquilo que é e também aquilo

⁵¹ Do original: *“Ciò che qui invece mi preme constatare è come questa disciplina giuridica del processo di ricerca dei fatti controversi, alterando la sua costruzione puramente logica, non consenta a rigore più affatto che si consideri la ricerca della verità nel singolo caso come lo scopo o meglio come il risultato del processo medesimo. Può essere, come ho accennato, che ciò avvenga precisamente per un intento di maggior economia e sicurezza della ricerca nella media dei casi; ma questo intento, comunque possa essere raggiunto con i mezzi accennati, non toglie che, considerato di fronte al caso singolo, il sistema dei limiti alla ricerca giudiziale reagisca profondamente sullo stesso risultato della ricerca. Il concetto di questa reazione viene compendiato comunemente nella antitesi significativa della verità materiale alla verità formale o giuridica; il risultato della ricerca giuridicamente limitata o disciplinata non è più la verità materiale, o, come si direbbe con un efficace truismo, la verità vera, ma una verità convenzionale, che si battezza per verità formale, in quanto ad essa conduce una indagine regolata nelle forme, o per verità giuridica, in quanto essa è ricercata mediante leggi giuridiche, non solo mediante leggi logiche, e solo per effetto di queste leggi giuridiche si sostituisce alla verità materiale. Ma senza fallo non si tratta qui che di una metafora; nella sostanza è affatto agevole osservare come la verità non possa essere che una, onde la verità formale o giuridica o coincide con la verità materiale, e non è che verità, o ne diverge, e non è che una non verità, così che, fuor di metafora, il processo di ricerca assoggettato a norme giuridiche, che ne costringono e ne deformano la purezza logica, non può essere sinceramente considerato come un mezzo per la conoscenza della verità dei fatti, bensì per una fissazione o determinazione dei fatti medesimi, che può coincidere o non coincidere con la verità di questi e ne rimane affatto indipendente”*. (CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Edizioni Dell’Ateneo, 1947, p. 29-30).

No mesmo passo, COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Glosas ao verdade, dúvida e certeza*, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. **Revista de estudos criminais**, ano 4, n. 14, 2004, p. 81.

⁵² CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965, item 1, p. 4-5.

⁵³ CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965, item 4, p. 7.

que não é. No entanto, somente Deus, por ser onipresente, onipotente e onisciente, detém a verdade na plenitude dela. Devido às naturais limitações cognitivas dos seres humanos⁵⁴, “o todo é demais para nós”. Essa noção evidencia a impossibilidade de alcançarmos uma compreensão plena e absoluta da verdade.

As judiciosas reflexões contidas no *Verità, dubbio, certezza* abordam principalmente questões de natureza metafísica, indo além do âmbito estritamente jurídico. É precisamente, nesse aspecto, que desponta a genialidade de Carnelutti: com a descoberta da filosofia, o discurso dele ganhou profundidade e riqueza⁵⁵, o que, talvez por essa razão, lhe conferiu notável êxito e repercussão em diversas áreas do direito.

Michele Taruffo também se dedica à análise da relevância da verdade no contexto do processo judicial. Segundo o autor, os sistemas jurídicos atribuem ao direito probatório as funções de determinar a (in)ocorrência da versão dos fatos controversos e identificar os meios de provas adequados para solucionar a controvérsia⁵⁶.

Considerando que o assunto “prova” transcende o universo do direito de se relaciona com outras disciplinas do conhecimento, tais como a lógica, a epistemologia e a psicologia, emerge a questão fundamental acerca da possibilidade de se alcançar a verdade por meio do processo judicial. Diante da corrente que defende a impossibilidade de se conhecer a verdade fatural dos eventos passados⁵⁷, Michelle Taruffo propõe uma abordagem contrária, ao defender a admissão de uma *verdade possível* no contexto processual, marcada pela natureza epistêmica⁵⁸ dela. A fundamentação dessa concepção abrange diferentes perspectivas: teórica, ideológica e prática.

Do ponto de vista teórico, o autor acredita na viabilidade de se construir noções coerentes de verdade judicial a respeito dos fatos litigiosos, mesmo a partir

⁵⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Verità, dubbio, certezza*. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965, item 1, p. 4. Textualmente: “*La verità non è e non può essere che una sola; quella che io come altri chiamavo verità formale non è la verità. Né io sapevo allora che cosa fosse e perchè, soprattutto, né col processo né in alcun altro modo, dall'uomo si può mai raggiungere*”.

Tradução nossa: “A verdade é e só pode ser uma; o que eu, como outros, chamo de verdade formal não é a verdade. Também não sabia então o que era e por que, acima de tudo, nem por processo nem de outra forma, jamais pode ser alcançado pelo homem”.

⁵⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao *verdade, dúvida e certeza*, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. **Revista de estudos criminais**, ano 4, n. 14, 2004, p. 79.

⁵⁶ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005, p. 21.

⁵⁷ Tais como os nihilistas ou os cétricos radicais.

⁵⁸ “De fato, mesmo sem compartilhar de teses ontologicamente realistas, é possível imaginar que exista uma verdade racionalmente cognoscível e demonstrável”. (TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 101).

de diferentes orientações filosóficas e epistemológicas⁵⁹. É importante destacar que Taruffo é extremamente crítica a posturas como o realismo ingênuo, fundamentado no senso comum, e a própria ideia de verdade material, cujo fundamento é o materialismo dialético, que marca o processo de nações socialistas. No entanto, em trabalhos posteriores, o autor passou a sustentar uma concepção de “verdade relativa” no âmbito do processo, denominada “verdade alética”, que se refere à correspondência entre as proposições fatuais e os fatos que elas descrevem⁶⁰. Essa noção de verdade como correspondência difere do realismo ingênuo, pois a verdade relativa ou alética apresenta sentido objetivo, já que, segundo Taruffo, “a proposição fatural é verdadeira em relação à quantidade e qualidade das informações que a confirmam”.

Nesse contexto, a verdade no processo está condicionada à admissão e produção dos meios probatórios essenciais para o efetivo conhecimento dos fatos em discussão. Por outro lado, uma instrução probatória frágil resultará em uma decisão com escassa fidelidade aos fatos⁶¹ submetidos à cognição judicial, o que é indesejável. Por isso, a importância da busca pela verdade alética é enaltecida por Taruffo, que salienta a necessidade de um adequado conjunto probatório para que se alcance decisões judiciais mais aproximadas da realidade fática.

A busca pela verdade, sob o ponto de vista ideológico, revela-se imperativa, uma vez que se apoia em uma premissa óbvia e difícil de ser contestada: o processo judicial tem como escopo produzir decisões justas. Além da questão secundária

⁵⁹ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005, p. 59. Textualmente: *“En realidad, en esta sede no es necesario en absoluto asumir una orientación filosófica específica en calidad de premissa exclusiva para el análisis del problema de la verdad judicial. En cambio, es suficiente mostrar que existen orientaciones idóneas para ofrecer, aunque sea en términos filosóficos y epistemológicos muy distintos, el fundamento teórico de la posibilidad de construir nociones sensatas de ‘verdad judicial’ como carácter de las aserciones acerca de los hechos de la causa y como criterio para elegir entre aserciones verdaderas y aserciones falsas”*.

Tradução nossa: “Na realidade, neste foro não é de todo necessário assumir uma orientação filosófica específica como premissa exclusiva para a análise do problema da verdade judicial. Por outro lado, basta mostrar que há orientações adequadas para oferecer, ainda que em termos filosóficos e epistemológicos muito diversos, o fundamento teórico da possibilidade de construção de noções sensíveis de ‘verdade judicial’ como caráter das assertivas sobre os fatos do caso e como um critério para escolher entre asserções verdadeiras e asserções falsas”.

⁶⁰ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 193.

⁶¹ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 195.

sobre como definir os critérios para alcançar a justiça substantiva da decisão, parece haver consenso de que a justiça jamais será alcançada se a sentença judicial estiver fundamentada em uma apuração incorreta ou inaceitável dos fatos *sub judice*⁶².

Nesse sentido, a verdade dos fatos se torna o pressuposto essencial de qualquer teoria ou concepção que busque desvendar o que verdadeiramente constitui uma decisão justa. A importância da verdade factual no processo judicial é inegável, uma vez que somente com base em uma compreensão precisa e fidedigna dos eventos em debate é possível construir uma decisão fundamentada, que se aproxime da verdade substancial e, conseqüentemente, alcance a justiça almejada.

Por fim, é importante ressaltar que a busca pela verdade no processo também pode ser vista sob perspectiva prática. Com o intuito de refutar a tese que defende a imposição de limites concretos à obtenção da verdade pelo próprio ordenamento jurídico, Taruffo destaca que as normas que regem a prova judicial são *residuais*, abrangendo apenas alguns aspectos do processo de revelação dos fatos controvertidos. Em consonância com essa linha de pensamento, qualquer afirmação restritiva em relação ao direito probatório seria mera especulação, considerando que o direito comparado oferece inúmeros exemplos históricos de diferenças⁶³ entre os diversos sistemas jurídicos no que diz respeito à extensão e natureza da regulamentação dos meios de prova.

Dessa forma, Taruffo argumenta que as limitações probatórias impostas pelo ordenamento jurídico à busca da verdade no processo não são absolutas, e há margem para a adoção de abordagens mais amplas e flexíveis na produção e apreciação probatória. A pluralidade de sistemas jurídicos e a diversidade de abordagens em relação às provas evidenciam a possibilidade de se adotar uma postura prática que visa, de fato, ao alcance da verdade no contexto processual.

Nesse aspecto, o argumento mais convincente utilizado por Taruffo é o da “qualidade da verdade” que pode ser extraída do processo. De acordo com o autor, a limitação cognitiva inerente aos seres humanos e, respectivamente, aos

⁶² TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005, p. 64.

⁶³ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005, p. 73.

argumentos racionais e linguísticos, impede a obtenção de uma verdade absoluta e imutável em relação aos fatos judicializados. Além disso, o autor vai além e afirma que, do ponto de vista ontológico, não existe diferença substantiva entre a verdade relativa obtida no processo e a verdade obtida fora dele, a menos que se pretenda ideológica e absolutamente sustentar que o processo não tem a capacidade de estabelecer a verdade dos fatos⁶⁴.

Taruffo ressalta que a natureza intrinsecamente limitada da cognição humana atesta que o processo judicial não pode alcançar uma verdade última e definitiva, no entanto, ele argumenta que essa limitação cognitiva do ser humano não invalida a busca pela verdade no âmbito processual. Em vez disso, deve-se reconhecer a “natureza relativa da verdade” obtida no processo, compreendendo que ela é uma aproximação cuidadosa e fundamentada dos fatos, embasada nos argumentos e nas provas apresentadas pelas partes.

Portanto, a posição de Taruffo sugere que embora o processo não possa alcançar a tão desejada verdade absoluta, isso não significa que ele seja desprovido de valor ou que não possa estabelecer uma verdade relativa e significativa sobre os fatos litigiosos em questão. É fundamental reconhecer as limitações inerentes ao processo, mas também louvar a capacidade de ele contribuir para a elucidação dos fatos litigiosos e o atingimento da verdade dentro dos parâmetros linguísticos e racionais disponíveis e atingíveis pela cognição humana.

2.4 Noções de verdade no processo judicial

⁶⁴ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005, p. 74: “*Parece absolutamente obvia la observación de que en el proceso no se trata de establecer verdades absolutas e inmutables sobre nada y que, por tanto, sólo tiene sentido hablar de verdades relativas. No obstante, de ello no se deriva ninguna diferencia de fondo entre la verdad que se forma en el proceso y aquella que se forma fuera del mismo, ya que también esta última es irreduciblemente relativa (al menos mientras se piense en la verdad empírica de aserciones concernientes a sucesos materiales)*”.

Tradução nossa: “Parece absolutamente óbvio observar que o processo não se trata de estabelecer verdades absolutas e imutáveis sobre qualquer coisa e que, portanto, só faz sentido falar de verdades relativas. No entanto, nenhuma diferença substantiva entre a verdade que se forma no processo e a que se forma fora dele pode ser derivada disso, uma vez que esta também é irreduzivelmente relativa (pelo menos enquanto se pensa na verdade empírica das asserções sobre eventos materiais)”.

A busca pela verdade é um tema que sempre esteve – e está – na pauta de historiadores, de filósofos e de juristas. Trata-se de um assunto complexo, repleto de controvérsias, e que é um tema fundamental para a filosofia e para a cultura em geral⁶⁵. Há mesmo quem chegue ao ponto de rotular como *verifóbicos* aqueles que são contrários ou céticos sobre a possibilidade de se atingir a verdade⁶⁶. Em se tratando de processo judicial, qual é a verdade a que os autos se referem? Qual é a espécie de verdade possível de se alcançar quando da resolução do litígio?

Eduardo Cambi lembra que a verdade na ciência do direito está delimitada pelo modelo racionalista de análise do fenômeno jurídico, que teve origem no Iluminismo filosófico. Em contraposição ao dogma da fé e da Igreja, o Iluminismo representa a transição da Idade Média para a Idade Moderna, e enfatiza a razão como o critério máximo de objetividade e busca da verdade, devido às características de universalidade e a-historicidade. A razão iluminista manifestou-se no positivismo jurídico, e com o Estado assumindo o monopólio da produção normativa, o Direito passou a ser identificado e confundido com a Lei, privilegiando concepções lógico-formais e negligenciando o conteúdo substantivo das normas. Essa maneira de abordar o fenômeno jurídico restringiu a noção de verdade ao resultado da operação silogística de aplicação do direito⁶⁷.

Mesmo diante da impossibilidade de o processo judicial reconstruir os fatos litigiosos com absoluta precisão ao que se passou no mundo concreto⁶⁸⁻⁶⁹, e da influência do paradigma iluminista no ordenamento jurídico brasileiro⁷⁰, o processo

⁶⁵ MARCONDES, Danilo. **A verdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 11.

⁶⁶ A respeito do assunto, ver: PINTAÚDE, Gabriel. Acerca da verifobia processual. *In*: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo; FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Cords.). **Processo civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 189.

⁶⁷ CAMBI, Eduardo. Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista. **Revista de processo**, n. 96, out./dez. 1999, p. 238-240.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III, p. 91.

⁶⁹ Esse posicionamento é diferente do ceticismo radical, responsável por negar a possibilidade de se encontrar a verdade em uma disputa judicial. A respeito, ver: RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar**. 2. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 29-31.

⁷⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 266-267.

adota várias concepções de verdade⁷¹ desenvolvidas pela filosofia para compreender como esse fenômeno se manifesta e se amolda aos escopos do processo judicial. Algumas delas, às quais devotar-se-á breves considerações, são: (i) a verdade por consenso; (ii) a verdade por coerência; (iii) a verdade por crença; (iv) a verdade por correspondência; e (v) o binômio verdade formal-verdade material.

A noção de verdade por coerência tem como base o pensamento idealista, que enfatiza a percepção do sujeito cognoscente mas nega a existência de uma realidade externa objetiva. Nessa perspectiva, é de suma importância a relação lógica e harmoniosa entre as afirmações e narrativas apresentadas pelas partes, testemunhas e advogados. Essa coerência interna é considerada um elemento relevante para compreender a verdade no contexto jurídico.

Essa concepção de verdade resulta na existência de um sistema, no qual uma afirmação só é considerada verdadeira se for coerente com outras asserções ou premissas para formar raciocínio lógico. Essa ideia de verdade atribui escopo retórico aos meios de prova: na verdade como coerência, a prova é utilizada para legitimar a coerência do discurso com os outros elementos do sistema em que ele está inserido⁷².

Por sua vez, a concepção de verdade enquanto consenso pressupõe um acordo entre os membros de uma comunidade em determinado período histórico a respeito de certos conceitos e valores⁷³. De acordo com as bases dessa teoria, as convenções estabelecidas por uma determinada comunidade são as responsáveis por determinar a verdade das afirmações. Esse detalhe é o que diferencia a verdade enquanto consenso da verdade enquanto coerência, pois essa última se baseia em simples compatibilidade entre as afirmações do discurso judicial⁷⁴.

⁷¹ Apesar de ser limitada pelo funcionamento do processo judicial, a verdade é requisito ético do justo processo e pode ser tão verdadeira como “a” verdade. Sobre o tema, ver: LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e direito no processo civil cooperativo**. São Paulo: RT, 2014, p. 162-164.

⁷² Michele Taruffo lembra que essa postura metodológica é utilizada na análise semiótica do processo judicial: como o discurso é o único elemento a ser considerado para a formação da decisão judicial, o processo se assemelha a uma história ou a um romance. Essa forma de compreender a verdade no processo judicial realça o papel persuasivo do advogado, que utilizará as provas como fundamento do relato que tem o objetivo de convencer o juiz. (TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 26-27).

⁷³ MARCONDES, Danilo. **A verdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 26.

⁷⁴ MARCONDES, Danilo. **A verdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 29.

Vale observar que o constructivismo lógico-semântico pode ser considerado uma variação da teoria da verdade como coerência e consenso. Nesse sentido, as premissas fundamentais do constructivismo, quando aplicadas ao direito probatório, enfatizam a interação lógica entre os elementos linguísticos do discurso, sem negligenciar elementos externos ao sistema jurídico, como fatos e valores. Dessa forma, o constructivismo lógico-semântico busca se distanciar da postura reducionista defendida pelo racionalismo descritivo⁷⁵, que, em nossa opinião, impulsiona as concepções de verdade como coerência e consenso.

No entanto, é importante ressaltar que o uso indiscriminado da concepção de verdade como coerência ou consenso no âmbito do processo judicial apresenta um grande risco. Esse risco está relacionado à falta de controle dos enunciados que visam a alcançar a verdade, porque pode levar ao arbítrio. Além disso, há uma zona de incerteza entre o que é compreendido como verdade, e quais critérios ou métodos são adotados para alcançá-la. É essencial garantir um sistema que evite o abuso e estabeleça critérios claros e métodos confiáveis para a busca da verdade no processo judicial.

A crença é um estado psicológico do indivíduo em relação a um evento, sendo responsável pela formação da convicção pessoal. A verdade por crença é, portanto, a convicção da verdade⁷⁶ ou, simplesmente, a certeza⁷⁷. No entanto, é impertinente se valer dessa ideia da verdade aprioristicamente e isolada no processo, sem considerar os meios de provas contidos nos autos do processo. Isso se deve ao fato de que a crença, como um estado de ânimo influenciado pelas preferências e impressões pessoais do sujeito, pode divergir das impressões transmitidas pelo conjunto probatório. No entanto, não há qualquer empecilho em se dizer que o objetivo final do processo judicial é a certeza, que se manifesta no estabelecimento da coisa julgada soberana, desde que se tenha em mente que essa certeza é o resultado da avaliação das provas trazidas aos autos do processo.

⁷⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. Teoria da prova e o processo: análise pela perspectiva do constructivismo lógico-semântico. In: SOUZA JR., Antonio Carlos F. de et. al. **Diálogos de teoria do direito e processo**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 154-156.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 97-99.

⁷⁷ CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965, p. 5.

Valorizar a certeza do juiz como um elemento apriorístico e dissociado dos meios de prova equivaleria a se admitir julgamento fundamentado no conhecimento particular do magistrado, o que seria inadequado e impróprio para um processo judicial que pretende ser racional.

A versão mais clássica do que é verdade, com influência platônico-aristotélica, é fundamentada na congruência entre o pensamento (mundo das ideias) e a realidade (mundo dos fatos). Para São Tomás de Aquino, a verdade é a adequação entre o intelecto e o real. No campo do direito processual, Michele Taruffo é um dos mais fervorosos defensores dessa concepção de verdade. O autor sustenta que o ambiente processual exige o uso do conceito de verdade como correspondência das afirmações sobre os fatos litigiosos com a realidade empírica desses fatos⁷⁸. Taruffo fundamenta a posição dele em dois argumentos de difícil impugnação: (i) é a realidade que determina a verdade do conhecimento e (ii) outras noções de verdade (ex. verdade como coerência e verdade como consenso) apresentam a inconveniência de poderem ser falsas, uma vez que estão dissociadas das provas que foram produzidas nos autos do processo judicial, mesmo que haja concordância entre as afirmações descritivas⁷⁹.

Essa visão dicotômica da verdade é amplamente conhecida no âmbito jurídico. De acordo com os defensores desse binômio⁸⁰, a verdade formal/processual é a alcançada dentro dos limites da relação jurídica processual, e sua busca é encerrada com o trânsito em julgado da sentença⁸¹. Diferentemente, a verdade real/material é tida como a *verdade verdadeira*, encontrada fora dos limites da

⁷⁸ TARUFFO, Michele. La verità nel processo. **Revista de Processo**, n. 235, set. 2014, p. 58.

⁷⁹ TARUFFO, Michele. La verità nel processo. **Revista de Processo**, n. 235, set. 2014, p. 58-61.

⁸⁰ Como exemplos: CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 678; GOMES, Gustavo Gonçalves. Os deveres instrutórios do juiz no Novo CPC: a necessária busca pela verdade real no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; Jobim, Marco Félix (Coord.). **Grandes temas do Novo CPC, v. 5: direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 319.

⁸¹ No entanto, o art. 966, VIII, § 1º, do CPC, permite o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em erro de fato extraível do exame dos autos. Para Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, o erro de fato é a falsa percepção do fato tido como relevante para o julgamento da causa. Como exemplo, as autoras citam a hipótese de decretação da revelia por suposta ausência de apresentação de contestação nos autos porque o magistrado não notou que essa petição estava juntada aos autos do processo (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. São Paulo: RT, 2018, p. 291). De modo semelhante, SANCHES, Sydney. Da Ação rescisória por erro de fato. **Revista de Processo**, n. 44, out./dez. 1986, p. 56.

relação processual e dos autos do processo. É uma ideia de verdade associada a concepções religiosas e metafísicas.

Também é comum afirmar que a verdade real/material está relacionada ao direito penal, enquanto a verdade formal/processual está ligada ao direito civil, uma vez que os bens jurídicos protegidos pelo direito penal são considerados mais relevantes do que aqueles protegidos pelo direito civil. Porém, essa classificação é absolutamente falha quando examinada mais cuidadosamente. A verdade real/material pertence aos domínios da metafísica e das religiões⁸², afastando-se, portanto, do processo judicial, que, em decorrência de limitações de tempo, de espaço e de recursos para a perquirição da verdade, tem de se satisfazer com uma verdade relativa. Tal verdade é o resultado do método adotado pelo Estado para a solução dos conflitos de interesses entre as pessoas, e do conjunto das provas que estão no bojo dos autos do processo, uma vez que “o que não está nos autos não está no mundo” (*quod non est in actis non est in mundo*).

Outro pormenor que enfraquece essa distinção é a premissa equivocada segundo a qual os bens que o direito penal protege são mais importantes do que os tutelados pelo direito civil. Para justificar o erro dessa forma de pensar, imagine-se ações judiciais envolvendo a prestação de alimentos ou a discussão sobre o parentesco civil, comparadas com processos que tratam de simples contravenções penais, que são ilícitos dotados de menor potencial ofensivo, e que comportam transação. O que seria mais importante? O bem tutelado pelo direito penal (contravenção) ou o bem tutelado pelo direito civil (alimentos/relação de parentesco civil)? Essas breves observações revelam a fragilidade da dicotomia envolvendo a verdade formal e a verdade material, indicando a necessidade de se abandonar esse modo de entender a verdade contida nos autos do processo judicial⁸³.

Ao projetar as concepções de verdade grega e latina para o processo penal, Salah H. Khaled Jr. tece uma crítica à leitura da verdade enquanto *aletheia*. Segundo o autor, tal concepção retrata a ideia de verdade enquanto

⁸² CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965, p. 4-6.

⁸³ MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal *versus* verdade material. **Revista dos Tribunais**, v. 875, p. 432-452, set. 2008.

correspondência e pressupõe a onipotência do sujeito, que “seria capaz de extrair e relevar essências”⁸⁴. Por se tratar de ideia dogmática e autoritária, vem a servir aos escopos do poder punitivo, já que “legitima-o como um exercício incontestável de busca obsessiva pela ‘verdade real’”⁸⁵. Por outro lado, a *veritas*, que é uma ideia de verdade ligada à precisão das narrativas, seria a mais adequada ao perfil do sistema penal acusatório. Khaled Jr. salienta que a *veritas* “assume caráter de verdade tendentemente problemática, aberta para o reconhecimento da diversidade e da complexidade e ciente dos perigos inerentes ao decisionismo”⁸⁶.

Mesmo que se considere a aporia da verdade no processo judicial, o que o próprio Khaled Jr. identifica e reconhece⁸⁷, entende-se que a melhor concepção de verdade incidente no processo judicial é a da verdade enquanto correspondência (*aletheia*). Adotar a ideia de que a verdade é simplesmente atrelada à precisão das narrativas judiciais desconsidera que os provimentos do juízo devem estar fundamentados nas provas juntadas aos autos do processo judicial. Afinal, o que não está nos autos não existe (*quod non est in actis non est in mundo*). No processo civil, tal regra está prevista no art. 371 do Código de Processo Civil (CPC)⁸⁸. No processo penal, o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP)⁸⁹, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008⁹⁰, fundamenta este posicionamento.

⁸⁴ KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 5.

⁸⁵ KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 5.

⁸⁶ KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 5.

⁸⁷ KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 6.

⁸⁸ “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 25 jun. 2023).

⁸⁹ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 25 jun. 2023).

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm Acesso em: 25 jun. 2023.

Por fim, embora compreensível, o temor de Khaled Jr. sobre o autoritarismo da ideia de verdade enquanto correspondência pode ser eliminado ao se considerar que a formação do convencimento judicial deve considerar que uma afirmação sobre os fatos está provada (“está provado que p ”) apenas na presença de elementos de juízo suficientes a favor de p . Em contrapartida, o “está provado que p ” será considerado falso se não houver elementos de juízo a favor de p ou se os elementos de convicção forem insuficientes⁹¹. As vantagens de assim entender a verdade no processo são duas: (i) a utilização dos *standards* de prova como forma de tornar objetiva (e passível de controle) a suficiência da corroboração⁹² das afirmações de fato; e (ii) a efetiva possibilidade de se exercer controle sobre a decisão, mediante as vias recursais disponíveis. Essas características do modelo valorativo em questão previnem a inconveniência da prova tarifada e eliminam o risco de decisões fundadas em métodos irracionais de esclarecimento do juízo de fato.

Essa exposição sobre como a verdade e a mentira são tratadas no processo judicial, é importante em decorrência do PL nº 2.630/2020, que pretende regulamentar a liberdade, a responsabilidade e a transparência na rede mundial de computadores. Tal PL institui, no art. 12, um procedimento extrajudicial de moderação do conteúdo veiculado em provedores de internet, de redes sociais e de mensageria privada. Esse dispositivo projetado aplica as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa (§§ 1º, 3º, 5º e 6º). O art. 31 do PL possibilita a aplicação de multa aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. O valor da referida multa pode ser de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício (inciso II). Todavia, essa multa rende obediência ao primado da proporcionalidade (§ 1º), além de poder ser impugnada na via judicial (CF/88, art. 5º, XXXV)⁹³.

⁹¹ FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: RT, 2017, p. 38-39. O ser “tido como verdadeiro” não significa que o eventualmente falso se transformou em verdadeiro.

⁹² RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil**: do ônus ao dever de provar. 2. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 38-39.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

2.5 Pós-verdade e *fake news*

Em estudo originalmente publicado em Nova Iorque em 1943 e traduzido ao Português em 2019, o filósofo Alexandre Koyré teceu valiosas ponderações sobre a mentira. Já naquela ocasião, Koyré acusava a proliferação das mentiras e sinalizava que os meios de comunicação, juntamente com todo o progresso técnico, “é colocado ao serviço da mentira”⁹⁴.

Dois fatos históricos recentes impulsionaram a disseminação das *fake news* e serviram para o surgimento e desenvolvimento da ideia de pós-verdade: a saída do Reino Unido da União Europeia (UE) em 2016 e a vitória de Donald Trump nas eleições para a presidência dos Estados Unidos da América no mesmo ano, já que a campanha dele foi “centrada nas redes sociais e marcada por informações falsas, *hackers*, vazamento de informações privadas e suspeita de interferência estrangeira no processo eleitoral”⁹⁵. O uso do termo “pós-verdade” foi tão intenso naquele ano de 2016 que o Dicionário Oxford definiu-o como “adjetivo que se refere às circunstâncias em que os fatos objetivos são desprezados pela opinião pública e prevalecem julgamentos, emoções ou crenças pessoais”⁹⁶.

A pretexto do exercício da irrestrita liberdade de expressão, o Brasil foi palco de uso contínuo de *fake news* durante o curso da pandemia trazida pela COVID-19⁹⁷. Mesmo com o progresso científico atual, houve maciço questionamento sobre a eficácia e a necessidade de utilização da vacina desenvolvida contra o coronavírus. Conforme o testemunho de Natália Pasternak e de Carlos Orsi⁹⁸, os argumentos que visavam a desacredenciar a segurança das vacinas desenvolvidas para combater o coronavírus eram variados, mas de simples impugnação:

⁹⁴ KOYRÉ, Alexandre; COSTA, Marta Rios Alves Nunes da. Reflexões sobre a mentira. **Eleutheria - Revista do Curso de Filosofia da UFMS**, v. 4, n. 6, p. 177-192, out. 2019, p. 179.

⁹⁵ CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole Naiara. Pós-verdade, pós-democracia e processo. **Revista de Processo**, n. 301, p. 35-75, mar. 2020.

⁹⁶ CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole Naiara. Pós-verdade, pós-democracia e processo. **Revista de Processo**, n. 301, p. 35-75, mar. 2020.

⁹⁷ Apenas para registro, as *fake news* também grassaram no âmbito político brasileiro.

⁹⁸ PASTERNAK, Natalia; ORSI, Carlos. **Contra a realidade**: a negação da ciência, suas causas e consequências. Campinas: Papirus 7 Mares, 2021, ePub, capítulo “Na pandemia de Covid-19”.

Alega-se que vacinas alteram o nosso DNA, causam infertilidade ou não são confiáveis porque foram desenvolvidas rápido demais. Todos esses argumentos podem ser rebatidos facilmente. As vacinas genéticas não alteram nosso DNA, porque não têm como interagir com ele. As vacinas de RNA não entram no núcleo da célula, onde fica guardado o DNA. As de vetor entram, mas o vetor é modificado para não se replicar e usa um tipo de vírus, o adenovírus, que não se integra ao genoma humano. Pelo mesmo motivo, as vacinas não têm como causar infertilidade.

Ainda que a internet não mais seja considerada um território sem qualquer regulamentação desde 2014 no Brasil, a Lei nº 12.965/2014⁹⁹, responsável pela instituição do Marco Civil da Internet, se omitiu a respeito do combate às *fake news*¹⁰⁰, motivo pelo qual entende-se que a proposta do PL nº 2.630/2020 é oportuna, e deve ser convertida em Lei.

Contrariamente ao que os propagadores da pós-verdade sustentam, as *fake news* não concretizam a garantia constitucional da liberdade de expressão, mas a aniquilam, pois interferem no discernimento do sujeito¹⁰¹ e militam contra a função social dessa mesma possibilidade de se manifestar livremente.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁰⁰ PESSOA, Amanda Carolina Santos. Uma abordagem analítica acerca das *fake news*, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, n. 4, jul./set. 2019.

¹⁰¹ “Poder-se-ia afirmar que o cérebro, como órgão vital que é, tem a sua proteção assegurada pelo direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição da República), que abrangia a integridade física; no entanto, neste caso específico, a liberdade de pensamento engloba em seu espectro de atuação qualquer tipo de interferência na fisiologia e no mecanismo deste órgão, sem, necessariamente, ferir-lhe, mas para alterar o discernimento do indivíduo; assim, o fim colimado ultrapassa a proteção oferecida pelo direito à integridade física, e entra em seara tutelada pela liberdade de pensamento”. (MIRANDA, José Sérgio; MATTEU, Ivelise Fonseca de. *Fake news: um atentado às liberdades de pensamento e consciência*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 132, p. 325-344, jul./ago. 2022).

3 FAKE NEWS: O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FALSAS

O presente capítulo desenvolve um estudo detalhado sobre as *fake news*, com enfoque em como foi criada, onde foi criada, com qual intuito foi criada e por quem foi criada.

Para que o presente estudo apresente construção com dados históricos e explicitados, bem como necessária coerência teórica e não caia em mesmices ou conteúdos já esmiuçados, é preciso inicialmente que se passe a entender o que são *fake news*. Ora, com qual intuito foram criadas, por quem e por quê?

Essa breve introdução sobre o tema é extremamente necessária e deve trazer ao leitor, operador do direito, um outro panorama do esperado e estudado por quem é da área do direito. Para os operadores do direito, ainda mais os legalistas, as *fake news* estão tuteladas no ordenamento jurídico brasileiro. Ou, minimamente, o fato de difamar, ludibriar ou enganar alguém com intuito de vantagem pessoal, de fato, é matéria codificada no ordenamento jurídico, como se adentrará mais adiante.

Ainda, os ditos mais liberais, em uma primeira leitura sobre o tema ou tão somente o fato de ter acessado determinado jornal ou mídia social durante as eleições, já seria o suficiente para eventualmente bradarem: “viva a liberdade de expressão”, “é proibido mentir?” ou até mesmo, “caso alguém não goste do tratamento dispendido ou do que tenha sido dito que acione o agente judicialmente”.

Logo em seguida, e como consequência dessa exposição, será apontado exatamente o oposto.

Afinal, tem-se que as *fake news* são e foram criadas e elaboradas com o intuito de tráfego na internet, de ocasionar confusão, de dar a impressão de verdade para algo falso, fictício. Tudo isso, com a clara intenção de fazer crescer determinado fato ou pessoa seja física ou jurídica – o fenômeno visto recentemente na história política brasileira, como nas eleições de 2018. Ainda, ato de prejudicar, arrancar ou estragar determinado fato, pessoa ou organismo, seja público ou privado.

Ou seja, as *fake news* foram criadas para ludibriar e inicialmente para trazer cliques, audiência e trazer “buzz¹⁰²” – termo em inglês que pode ser explicado como trazer burburinho, sussurro a determinado assunto – que é exatamente o conceito central das *fake news*.

3.1 O surgimento das *fake news*

No ano de 2017, o Dicionário escocês Collins¹⁰³, que é publicado na lendária cidade de Glasgow, escolheu o termo “*fake news*” a palavra do ano. Como dito na introdução da presente pesquisa, o tema ganhou força e notoriedade após as eleições americanas de 2016¹⁰⁴. Assim, tem-se uma crescente e o tema da desinformação ganha importância na sociedade.

O referido dicionário escocês ensina seus leitores que *fake news* são definidas como “informações falsas, com objetivo sensacionalista, divulgadas em sua maioria com uma roupagem de notícia verídica”¹⁰⁵.

Contudo, apesar do tema ter ganhado notoriedade nas eleições presidenciais americanas de 2016, o surgimento das notícias falsas leva à cidade de Veles¹⁰⁶, na Macedônia do Norte, Europa. O país enfrentava uma enorme crise econômica e muitos jovens desempregados passaram a adquirir domínios na internet com roupagem verídica, como, por exemplo, *noticiasverdadeiras.com*, *noticiasimportantes.com*, dentre outros. Para cada domínio comprado, inseriam um *layout* verdadeiro em consonância com o domínio. Após isso, incluíam inúmeros links de propagandas, como do *google.ads*.

¹⁰² MEUS DICIONÁRIOS. **Significado de Buzz**. Disponível em: <https://www.meusdicionarios.com.br/buzz/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁰³ DICIONÁRIO COLLINS. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁰⁴ GOOGLE TRENDS. Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date+today%205-y&q+fake%20news>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁰⁵ DICIONÁRIO COLLINS. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁰⁶ WIRED. **The Macedonian Teens Who Mastered Fake News**. Disponível em: <https://www.wired.com/2017/02/veles-macedonia-fake-news/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Ou seja, a matemática é bem simples, as notícias falsas chamavam atenção seja por alguma mentira bem contada, seja por algo relacionado à saúde ou alguma fofoca da moda e recebiam inúmeros clicks, assim retroalimentavam os sistemas de propaganda que é beneficiado por cada acesso ou click. Dessa forma, cada click e cada acesso geravam receita aos jovens da pequena cidade de Veles na Macedônia do Norte. Ora, é o chamado “*clickbait*”¹⁰⁷ – em português isca de clicks.

A operação¹⁰⁸ começou a crescer e ganhar corpo, e logo entendeu-se que a política era um dos temas mais buscados, acessados e clicados. Ou seja, o trabalho era simples: comprar domínios e sites, dar roupagem de temas verídicos, contratar empresas de publicidade e anúncios baseados em clicks e aguardar os clicks – seja inventando história, atacando candidatos políticos ou criando alguma história chamativa – estava criada a engenharia das fakes News.

Após influenciarem fortemente nas eleições americanas de 2016, grandes empresas de redes sociais bloquearam inúmeros sites, mas não foi o suficiente, uma vez que a questão foi ganhando corpo e alcances gigantescos.

Ora, não demorou muito para equipes de publicitários e candidatos políticos entenderem que aquilo era o ideal para manipular grandes massas, eleitores e até países inteiros.

Somado a isso, começou-se a utilizar robôs, os chamados “*bots*” para massificar e capilarizar as narrativas a seu favor. No Brasil, tem-se notícias do uso das notícias falsas desde 2010, seja com o uso de robôs, contas falsas, posts causando discórdia e criação de narrativas; inclusive, no processo de impedimento¹⁰⁹ da ex-presidente Dilma Rousseff.

¹⁰⁷ NEWS. **Fake News:** How a Partying Macedonian Teen Earns Thousands Publishing Lies. 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/world/fake-news-how-partying-macedonian-teen-earns-thousands-publishing-lies-n692451>. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹⁰⁸ BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. **Industrialized Disinformation:** 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation. Oxford, UK: Programme on Democracy & Technology, 2021. Disponível em: <https://demotech.oii.ox.ac.uk/research/posts/industrialized-disinformation/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹⁰⁹ BBC NEWS. **Fake profiles boosted Brazilian ex-president Dilma.** 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-43371212> Acesso em: 19 mar. 2023.

Para operacionalizar as narrativas criadas, o *WhatsApp* é a ferramenta ideal, a fim de espalhar, viralizar e fazer as notícias fraudulentas chegarem cada vez mais longe. Como dito no presente trabalho, as mentiras sempre existiram, mas não em larga escala, sendo remuneradas e cada vez mais incentivadas, visando lucro e enganando grupos de pessoas em benefício próprio.

Historicamente, os ocidentais herdaram boa parte da cultura oriunda do império romano. Dito isso, acredita-se que desde o antigo império, os romanos utilizavam-se de notícias falsas.

Tem-se que muitas histórias e mitos sobre alguns imperadores se deram por mera “fofoca” e boatos criados, a fim de desestabilizar a confiança do povo em determinado imperador.

O professor norte americano Robert Darton, catedrático de Harvard, corrobora com tal tese da origem das “*fake news*” ao afirmar que existem registros da época do Império Romano em que mentiras eram criadas visando levar alguma vantagem sobre outros. Segundo o autor norte americano, boatarias eram criadas a todo momento até mesmo para levar vantagem na eleição pontífice de 1522. Veja-se:

Pietro Aretino tentou manipular a eleição pontifícia de 1522 escrevendo sonetos perversos sobre todos os candidatos (exceto o favorito de seus patronos Medici) e colando-os para o público admirar no busto de uma figura conhecida como Pasquino perto da Piazza Navona em Roma. O “pasquinade” então se desenvolveu em um gênero comum de difusão de notícias desagradáveis, a maioria delas falsas, sobre figuras públicas¹¹⁰.

Se fizer um paralelo da atualidade com o breve conceito histórico acima descrito, tem-se que a evolução natural dos meios de comunicação e, conseqüentemente, da rede mundial de computadores, velocidade da informação e os adventos tecnológicos, e o imediatismo das comunicações informações, fez com

¹¹⁰ Do original: “*Pietro Aretino tried to manipulate the pontifical election of 1522 by writing wicked sonnets about all the candidates (except the favorite of his Medici patrons) and pasting them for the public to admire on the bust of a figure known as Pasquino near the Piazza Navona in Rome. The ‘pasquinade’ then developed into a common genre of diffusing nasty news, most of it fake, about public figures*”. (DARNTON, Robert. “The True History of Fake News”. **The New York Review of Books (NYR Daily)**, [online], 15 feb. 2017. Disponível em: <http://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/> Acesso em: 19 mar. 2023).

que o tema ganhasse impressionante robustez e capilaridade por meio, principalmente, de aplicativos de mensagens.

De tal forma, como é sabido, a intenção de enganar ou prejudicar a imagem de alguém, por meio de mentiras, tópicos inverídicos e até fraudulentos, não é algo novo. Pelo contrário. Assim, pensou-se, no presente trabalho, em descrever o que é verdade e mentira na visão filosófica, ou por que ela é contada, como visto no capítulo anterior.

Até crianças em idade de pré-alfabetização sabem o que é a mentira. Ora, é intrínseco ao ser humano o ato de mentir. Todavia, não é essa a celeuma estudada no presente trabalho e, sim, o ato de ludibriar com intenção de confundir e prejudicar algo ou alguém por meio das mentiras que é a essência da questão.

3.2 Principais características das *fake news*

Como dito no item acima, o objetivo das “*fake news*” é confundir. Para ser eficaz, deve ser de difícil identificação. Ora, a ideia central é fazer o público-alvo ler, acreditar e espalhar as notícias falsas – obviamente, portanto, devem possuir roupagem de notícias verídicas – seja com *layout*/interface de sites conhecidos e renomados, seja pelo excesso de compartilhamento.

Dessa forma, a orientação de muitas agências de checagem, especialistas no assunto, canais na internet e órgãos públicos¹¹¹ é de sempre desconfiar, prestar o máximo de atenção no *post* de rede social ou notícias lidas e buscar o conteúdo em sites confiáveis.

De forma bastante assertiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o “guia prático¹¹²” que ajuda o público a identificar as “*fake news*”, conforme pode-se verificar abaixo:

¹¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de checagem de Fake News**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de checagem de Fake News**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em:

Você sabe identificar rapidamente uma fake news? Em uma época em que as informações circulam rapidamente, vindo de muitas pessoas, nem sempre é simples fazer uma checagem. São quatro os passos que ajudam a todos: Análise

Antes de compartilhar um texto, é importante lê-lo com atenção. Observe se ele possui palavras em letras maiúsculas, exclamações, abreviações, erros de ortografia e excesso de adjetivos. Desconfie se houver muitas opiniões, títulos sensacionalistas e dados sem indicar a fonte. Existe uma série de perguntas que podemos fazer para checar a informação: A informação tem link? O link abre ou está “quebrado”? A informação foi publicada em portal conhecido? A informação é assinada por alguém conhecido? A informação tem erros gramaticais? A informação começa de modo alarmista?

A informação menciona terceiros, mas não diz o seu nome (famoso médico, famoso especialista, famoso jurista)? A informação pede para ser compartilhada? Pesquise. As pistas para descobrir fake news vão além do texto. Sites com nomes parecidos com o de veículos conhecidos, que não identificam seus autores e não possuem informações de contato são suspeitos. Às vezes, os especialistas consultados nem existem. Vale dar um Google. Confirme. Cheque se a notícia saiu em algum outro jornal, revista ou site. Tome cuidado, pois um conteúdo falso nem sempre é 100% mentiroso. Às vezes é só um trecho usado fora de contexto ou uma matéria muito antiga compartilhada como nova. Essa manipulação contribui para a desinformação. Denuncie! No Facebook, é possível classificar o conteúdo suspeito como “falso”: basta clicar nos três pontinhos do canto direito da publicação. As agências de checagem de fatos especializadas em confirmar ou desmentir discursos políticos, vídeos e até correntes de WhatsApp possuem formulários de denúncia.

Tais iniciativas como as do CNJ são o remédio e, muitas vezes, a solução para a desinformação e a perpetuação das “fake news” na sociedade. Portanto, tem-se que, de maneira geral, as “fake news” possuem algumas características principais e que, na maioria das vezes, estão presentes na disseminação de notícias falsas, quais sejam: mensagens apelativas e exageradas, falta de informações específicas, imitação da aparência de mídia tradicional, manipulação de imagens e, muitas vezes, uso de humor a fim de atrapalhar a percepção da verdade.

Igor Daniel Lima de Souza¹¹³ traduz as principais características das chamadas fakes News ou notícias fraudulentas da seguinte maneira:

20 jan. 2023.

¹¹³ SOUZA, Igor Daniel Lima de. **O fenômeno social das “fake news” e os impactos nos direitos: a (in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:

- a) **Dinamicidade:** A primeira característica a ser tratada diz respeito ao dinamismo das “fake news”. O dinamismo se mostra presente, já que as tradicionais empresas de informação estão sendo substituídas pelos aplicativos e pelas redes sociais.
- b) **Informalidade:** O ambiente virtual é essencialmente informal e fornece de maneira fácil e rápida um conteúdo que transmite uma mensagem clara, sem maiores dificuldades.
- c) **Superficialidade:** As pessoas cada vez mais são intolerantes em relação ao seu próprio tempo.
- d) **Intensidade:** A “fake news” possui a intensidade como atributo inerente à sua propagação.
- e) **Determinabilidade:** As “fake news” são determináveis, pois veiculam um assunto previamente escolhido e fixado para atingir um maior número de pessoas.
- f) **Decidibilidade:** Os substratos informativos divulgados no meio virtual não podem estabelecer dúvidas para quem os recebe, mas, sim, necessitam levar juízo de certeza para impactar a sociedade a pensar da mesma maneira e na mesma linha de raciocínio dos manipuladores cibernéticos.
- g) **Emocionalidade:** Uma das características mais importantes da “fake news” é o fato de causar emoção no público e desviar a racionalidade da informação.

Portanto, uma vez presentes as características elencadas acima pelo autor, tem-se, enfim, as *fake news* com a intenção de confundir ou prejudicar alguém.

Adentrando a questão com um pouco mais de profundidade, tem-se que a internet se origina da criação de uma rede que pudesse integrar informações pelo

“*Advanced Research Projects Agency*”, parte do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América na década de 1960, a ARPAnet.

A ideia era permitir “o trabalho cooperativo em grupos, mesmo que fossem integrados por pessoas geograficamente distantes, além de permitir o compartilhamento de recursos escassos¹¹⁴”, e sua finalidade era essencialmente militar com o objetivo de se garantir a continuidade da comunicação de dados ainda que diante de algum tipo de destruição promovida pelo inimigo¹¹⁵, algo que ganhava crescente relevância ao se considerar o início da guerra fria entre o país e a União Soviética¹¹⁶.

Alguns anos depois, por iniciativa da *National Science Foundation* (NSF) dos Estados Unidos da América, em meados de 1980, a ARPAnet teve o seu uso expandido para a comunidade acadêmica, mais precisamente para universidades, agências governamentais e institutos de pesquisa em geral¹¹⁷, em uma iniciativa voltada para o fomento da pesquisa e da educação no ambiente universitário americano¹¹⁸.

Ainda sob a denominação de ARPAnet, a tecnologia veio ao conhecimento do grande público, em 1972, quando Robert Bob Elliot Kahn – que participou de seu desenvolvimento – promoveu sua demonstração durante a *International Computer Conference* (ICCC)¹¹⁹.

Daí em diante, o que um dia foi ARPAnet, foi se transformando na internet, que hoje é de conhecimento mundial, e que mantém-se em uma curva

¹¹⁴ SIMON, Imre. **A ARPANET**. 16 jul. 1997. Disponível em:

<https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹¹⁵ QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de; FRANÇA, Henrique de Azevedo Ferreira. Assinatura digital e a cadeia de autoridades certificadoras. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 421.

¹¹⁶ KEFFER, Alice; BAIGET, Tomas. How it all began: a brief history of the Internet. **Vine**, v. 31, n. 3, 2011, p. 90-92.

¹¹⁷ LABRUNIE, Jacques. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 268.

¹¹⁸ KEFFER, Alice; BAIGET, Tomas. How it all began: a brief history of the Internet. **Vine**, v. 31, n. 3, 2011, p. 90-92.

¹¹⁹ ICC. **International Computer Conference**. <http://www.iccc.org/> Acesso em: 18 mar. 2023.

exponencialmente ascendente de utilização, não sendo exagerado dizer que as pessoas passam praticamente quase todo o tempo conectados.

Realmente, interage-se com pessoas em qualquer lugar do mundo sem a necessidade de sair de casa; deixa-se de frequentar o supermercado, o *shopping* e farmácia, substituindo tais diligências por pedidos feitos via aplicativos especializados; ou, desejando se locomover, solicita-se um carro por um aplicativo que levará ao destino utilizando-se de outro aplicativo para calcular rotas e buscar caminhos alternativos.

Tamanha a magnitude de seu alcance, a conectividade, diferente de tantas outras inovações sociais e tecnológicas, parece ter ultrapassado as barreiras econômicas, dado que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹²⁰, 90% (noventa por cento) dos lares brasileiros possuem acesso à internet no Brasil, número que só tende a crescer.

Com o avanço da internet, viu-se ainda uma transformação das interações sociais, algo de fácil percepção ao se realizar que, praticamente, qualquer tipo de relacionamento depende da utilização da internet. Estas interações dão-se, principalmente, por meio das chamadas redes sociais, que podem ser conceituadas como “uma estrutura social criada através de pessoas ou entidades, interligadas por diversos tipos de conexões, que tem o mesmo objetivo¹²¹”.

É importante notar que as redes sociais são costumeiramente pautadas pela confiança mútua entre seus usuários – afinal, são formadas primordialmente em

¹²⁰ BRASIL. Casa Civil. **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa:** Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, isso significa 65,6 milhões de domicílios conectados, portanto, 5,8 milhões a mais do que em 2019. 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acessoainternetnobrasilapontapesquisa#:~:text=Conectividade,90%25%20dos%20lares%20brasileiros%20j%C3%A1%20tem%20acesso,internet%20no%20Brasil%2C%20aponta%20pesquisa&text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,mais%20do%20que%20em%202019>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹²¹ SCARANO, Davidson. **Uma análise das redes sociais digitais:** a interação do mundo real e virtual. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologias da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18090> Acesso em: 18 mar. 2023.

torno de colegas e amigos – e por interesses comuns, o que faz com que as informações nelas transmitidas possuam uma maior confiabilidade e, conseqüentemente, maior probabilidade de retransmissão. Este cenário ainda é impulsionado pela demanda por publicações imediatas que, muitas vezes, impede qualquer tipo de avaliação acerca da fidedignidade daquela informação, normalmente presumida verdadeira por vir de um emissor “confiável”.

Duas características das redes sociais se revelam importantes para o presente estudo: a primeira delas diz respeito à possibilidade de compartilhamento imediato de informações entre seus usuários sem hierarquia, o que significa dizer que eles são livres para emitir e propagar as mensagens que quiserem; e o anonimato que é permitido no uso destas redes, além da falta de contato visual e físico entre os usuários, o que estimula a sua manifestação, criando-se uma (falsa) sensação de liberdade de expressão irrestrita.

Fácil, portanto, perceber como as redes sociais impulsionam a propagação de conteúdos falsos, o que faz com que seja necessário um verdadeiro exame prévio à retransmissão de qualquer conteúdo, identificando-se aquilo que não é verdadeiro.

3.3 Uso político das *fake News*

Como explicitado e demonstrado nas páginas anteriores, o uso político das *fake news* é uma prática que tem se tornado cada vez mais comum em diversas partes do mundo.

Em apertada síntese do que fora estudado acima, *fake news* são notícias falsas¹²² que são criadas intencionalmente com o objetivo de manipular a opinião pública seja em grande espectro de alcance ou determinados grupos, geralmente com fins políticos, econômicos ou ideológicos.

¹²² BRASIL ESCOLA. **O que são Fake News?** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Na política, e onde o funil da discussão das *fake news* acaba se fechando, são usadas para influenciar¹²³ a opinião pública a favor de determinado candidato ou partido, ou para difamar oponentes e adversários políticos.

Essas notícias fraudulentas¹²⁴ são disseminadas por meio, geralmente, das redes sociais e outras plataformas online de interação entre o público, onde, muitas vezes, se espalham rapidamente, atingindo milhares de pessoas em questão de horas.

Ora, muitos políticos que se utilizam das *fake news* se aproveitam da polarização e da falta de verificação de informações por parte das pessoas e do público em geral, para espalhar informações falsas que reforçam seus próprios pontos de vista e, na maioria das vezes, atacam¹²⁵, ofendem ou difamam seus oponentes, algozes ou rivais políticos. Isso pode levar a uma diminuição da confiança nas instituições democráticas, bem como à divisão da sociedade e uma cada vez maior acentuação da polaridade já existente.

Assim, é importante que as pessoas sejam críticas em relação às informações que recebem, verificando sempre a fonte¹²⁶ e a veracidade das notícias antes de compartilhá-las.

Além disso, é necessário que as autoridades estejam atentas e atuem na identificação e punição dos responsáveis pela criação e disseminação de *fake news* – apesar de se saber da dificuldade de coibir tal atitude e do escudo falso da

¹²³ SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. **Verdade, mentira e política** – o que você precisa saber sobre as fake news antes das eleições. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/cursos/cursos-antigos/cursos-realizados-2018/verdade-mentira-e-politica-o-que-voce-precisa-saber-sobre-as-fake-news-antes-das-eleicoes/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹²⁴ PITASSE, Mariana. As fake news e a disputa política por desinformação. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2020/07/20/artigo-as-fake-news-e-a-disputa-politica-por-desinformacao>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹²⁵ MELO, Tatianne Santos. Fake news viraram estratégia política? **Política e Negócio**. s.d. Disponível em: <https://jlpolitica.com.br/reportagem-especial/fake-news-viraram-estrategia-politica>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹²⁶ BAHIA. Tribunal Regional Eleitoral. **Saiba como não cair em ‘fake news’, investigando a origem das mensagens que recebe em aplicativos e redes sociais**. 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/saiba-como-nao-cair-em-2018fake-news2019-investigando-a-origem-das-mensagens-que-recebe-em-aplicativos-e-redes-sociais>. Acesso em: 26 jun. 2023.

liberdade de expressão que, muitas vezes, atrapalha as autoridades em prosseguir com a regulamentação da matéria.

Ainda que se saiba que não é correto generalizar e dizer que todos os políticos pretendem utilizar as *fake news* para alcançar seus objetivos políticos, muitas vezes, políticos e outros agentes públicos se utilizam das *fake news* como uma estratégia para manipular a opinião pública e influenciar o resultado de eleições ou a aprovação de políticas públicas ou projetos de seu interesse ou que beneficiem seu espectro político. Geralmente o fazem para obter ganhos políticos ou financeiros, difamando adversários políticos ou promovendo sua própria imagem de forma enganosa.

As *fake news* podem ser utilizadas para gerar medo ou insegurança na população, ou ainda para manipular a opinião pública a respeito de determinados temas ou políticas¹²⁷. Portanto, tem-se que os políticos que utilizam do artifício das *fake news* podem ter diferentes objetivos ao utilizá-las em suas estratégias de comunicação. Alguns dos objetivos mais comuns são:

- a) **Manipular a opinião pública.** Ou seja, utilizam as *fake news* para manipular a opinião pública e influenciar a percepção das pessoas sobre determinados assuntos. Isso pode ser usado para fortalecer a imagem de um político ou partido, prejudicar a reputação de um adversário político ou para promover uma determinada agenda política.
- b) **Aumentar o engajamento.** Ou seja, as *fake news*, muitas vezes, são sensacionalistas e chamam a atenção do leitor, o que pode aumentar o engajamento dos eleitores nas redes sociais e em outros canais de comunicação. Isso pode ser usado para mobilizar eleitores, aumentar o alcance de mensagens políticas ou criar uma base de apoiadores mais engajados e até defensores.

¹²⁷ RICHARDSON, Maikon. **Fake News:** O que é, tipos de propagadores e seus objetivos. 25 fev. 2018. Disponível em: <https://maikon.biz/fake-news-o-que-e/> Acesso em: 26 jun. 2023.

- c) **Desviar a atenção.** Ou seja, em algumas situações, os políticos podem usar as *fake news* para desviar a atenção de um assunto que não é favorável a eles. Por exemplo, se um político está enfrentando críticas por uma política pública impopular, ele pode lançar *fake news* sobre um assunto completamente diferente para mudar o foco da atenção da mídia e do público.

De maneira abstrata e ampla, tem-se que os reflexos que as *fake news* podem causar na sociedade podem ser bastante negativos e preocupantes, pois podem ter efeitos prejudiciais em diferentes áreas¹²⁸ a depender do foco ou da intenção de cada um, como, por exemplo: as *fake news* relacionadas à saúde podem causar danos graves, como a disseminação de tratamentos falsos ou perigosos, o desencorajamento da vacinação e o aumento da propagação de doenças.

Na política, como visto, podem influenciar as eleições, a opinião pública e até mesmo a tomada de decisões governamentais, prejudicando a democracia e a transparência do processo.

Em relação à economia, podem afetá-la, com informações falsas sobre empresas ou mercados financeiros, podendo levar a decisões equivocadas por parte da sociedade e até de grandes empresas.

Nas relações sociais, a disseminação de *fake news* pode prejudicar com desinformação e desconfiança se espalhando entre amigos e familiares, como visto nas eleições.

A disseminação de *fake news* pode, ainda, afetar a credibilidade e a confiança na mídia, prejudicando a ética jornalística e a qualidade do jornalismo.

¹²⁸ PERALLIS SECURITY. **Fake news:** conheça 5 perigos que notícias falsas podem trazer. s.d. Disponível em: <https://www.perallis.com/news/fake-news-conheca-5-perigos-que-noticias-falsas-podem-trazer> Acesso em: 26 jun. 2023.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE

A liberdade de expressão é um princípio fundamental para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática, sendo essencial para o exercício da cidadania e a garantia do pluralismo de ideias, pois é “uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe lições da civilização”¹²⁹.

O presente capítulo estuda aspectos relacionados à liberdade de expressão e a violação ao direito de personalidade, abordando a proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, bem como as leis que versam sobre o tema na tentativa de resolver a problemática causada pela disseminação das *fake news*.

Neste momento se faz um breve apontamento sobre o desafio mundial, a CF/88 e a legislação eleitoral, e demais leis brasileiras voltadas ao tema.

4.1 Da proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade

A CF/88, também conhecida como a Carta Magna do Brasil, consagra em seu texto diversos direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão. Esse princípio é de suma importância para o funcionamento democrático da sociedade, assegurando que os cidadãos possam manifestar suas opiniões, ideias e pensamentos livremente, sem receio de censura ou perseguição.

Nesse sentido, João dos Passos Martins Neto destaca a importância da liberdade de expressão:

Na lógica do sistema, a liberdade de expressão cumpre funções cruciais: permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre os candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e

¹²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 301.

os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação¹³⁰.

No art. 5º da CF/88, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito individual em seu inciso IV, estabelecendo que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"¹³¹. Esse dispositivo assegura que todos têm o direito de se expressar, sem distinção de raça, gênero, religião ou opiniões políticas, desde que assumam a responsabilidade por suas palavras.

Sobre o tema, discorrem Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista"¹³².

A proteção à liberdade de expressão também é reforçada pela proibição de censura prévia no país. O inciso IX do mesmo art. 5º estabelece que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"¹³³. Esse dispositivo impede que o Estado ou qualquer outra entidade exerça controle prévio sobre os conteúdos divulgados, garantindo o livre fluxo de informações e opiniões.

Sobre a vedação à censura, destaca-se trecho da obra de João dos Passos Martins Neto:

Proibir e punir o discurso sob tais bases, além de violar o conteúdo particular da liberdade de expressão, repercute negativamente sobre

¹³⁰ MARTINS NETO, João Dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 49.

¹³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹³² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 403.

¹³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

um princípio mais geral da ordem constitucional, o de que as pessoas são iguais em dignidade e, enquanto tais, devem ser também iguais em respeito.

[...]

Se os homens são iguais em dignidade e credores de igual respeito, a interdição legal de determinadas ideias por razões de discordância e contrariedade viola o princípio. A censura de conteúdos particulares, nesse caso, equivale a dizer que aquele que os sustentam são menos dignos do que os outros, cujos pensamentos, por estarem de acordo com a ideologia estatal, recebem tratamento privilegiado, podendo circular sem constrangimentos¹³⁴.

Além disso, a CF/88 estabelece que a liberdade de expressão deve ser respeitada inclusive nas atividades de imprensa, rádio, televisão e demais meios de comunicação. O art. 220 determina que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição"¹³⁵. Isso significa que a imprensa e outros meios de comunicação têm o direito de divulgar informações e opiniões de forma independente e plural, sem interferência do poder público.

Nessa linha, expõe José Afonso da Silva:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 e 224 da Constituição¹³⁶.

No entanto, é importante destacar que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não é absoluta; é um direito que encontra limites quando colide com outros valores igualmente relevantes, como os direitos de personalidade. A proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade são direitos fundamentais garantidos pela CF/88 e por tratados internacionais, e sua preservação é de extrema importância para a dignidade da pessoa humana.

A CF/88 estabelece em seu art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade,

¹³⁴ MARTINS NETO, João Dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, p. 89-90.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 242.

a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"¹³⁷. Isso significa que, ao exercer a liberdade de expressão, é necessário respeitar os direitos de personalidade de terceiros, evitando a disseminação de informações falsas, difamatórias ou que violem a dignidade de outras pessoas.

O direito à honra é entendido como o conjunto de atributos morais e éticos que compõem a reputação de uma pessoa perante a sociedade. A proteção conferida pela CF/88 visa impedir que a honra seja atingida por meio de ofensas, difamações, calúnias ou qualquer outro tipo de violação que possa causar prejuízos à imagem e reputação do indivíduo.

A respeito do direito à honra, importantes são as considerações de Mônica Neves Aguiar da Silva Castro:

Nesse sentido, o conceito de honra é concedido a toda pessoa pelo simples fato de sê-lo, independentemente de sua idade, sexo, nacionalidade, religião ou profissão, assim como de seu status social. Há que se entender, então, que toda pessoa possui seu próprio conceito de honra e que a ninguém pode ser negado esse direito, ainda que do ponto de vista social, se trate de pessoas desacreditadas¹³⁸.

Esse direito também está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no preâmbulo da CF/88 e que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. A preservação da honra é fundamental para garantir que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, evitando que seja exposto a situações vexatórias ou degradantes.

A proteção à honra também implica o dever da sociedade e do Estado de coibir práticas que atentem contra esse direito, buscando a responsabilização dos infratores e a reparação dos danos causados. A CF/88, ao garantir o direito à indenização pelo dano moral, possibilita que aqueles que tiveram sua honra violada tenham meios de buscar a devida compensação e reparação.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹³⁸ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida, Privacidade e Intimidade em Colisão com outros Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 8.

Mônica Neves Aguiar da Silva Castro destaca sobre o direito à reparação:

Quem se sente desonrado perde as bases anímicas da luta e da superação, decai, debilita e padece o rompimento dos mais firmes suportes de sua individualidade; fica exposto à burla dos demais, à reprovação e à indiferença, a um sentimento de fracasso, de vergonha ou turbação. A alma está ferida. Não há que se esquecer as possíveis alterações psíquicas e até orgânicas desse estado, e os efeitos econômicos que produzem o abatimento, a insegurança, a alteração anímica, a perda de confiança e a serenidade, assim como retratação social¹³⁹.

A relação entre a liberdade de expressão e o direito à honra é um tema complexo e delicado. Embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental para o pleno funcionamento de uma sociedade democrática, ela pode, em alguns casos, interferir no direito à honra de indivíduos. É importante encontrar um equilíbrio entre esses direitos, considerando que a proteção à honra é essencial para a preservação da dignidade humana.

A liberdade de expressão permite que as pessoas expressem suas opiniões, ideias e pensamentos livremente, inclusive sobre figuras públicas e assuntos de interesse coletivo. No entanto, quando essa liberdade é utilizada de forma irresponsável ou maliciosa, pode resultar em danos à honra de terceiros. Discursos difamatórios, calúnias, injúrias e divulgação de informações falsas podem manchar a reputação de uma pessoa e comprometer sua integridade moral.

As redes sociais e a internet, com sua ampla disseminação de informações, aumentaram a velocidade e o alcance dos discursos, tornando ainda mais complexa a relação entre liberdade de expressão e direito à honra. O anonimato na internet pode incentivar comportamentos agressivos e difamatórios, afetando a reputação de indivíduos de forma muitas vezes irreparável.

Sobre o tema, destaca Celso Ribeiro Bastos:

A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima e na honra das pessoas. [...] Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta,

¹³⁹ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida, Privacidade e Intimidade em Colisão com outros Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 8..

tornam muito mais facilmente devassável a vida íntima das pessoas. [...] Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua honra e a sua intimidade¹⁴⁰.

É importante que, ao exercer a liberdade de expressão, cada indivíduo tenha consciência de sua responsabilidade e dos limites legais para evitar violações ao direito à honra de outras pessoas. O respeito mútuo e o zelo pela veracidade das informações são fundamentais para evitar abusos e conflitos entre esses direitos.

A proteção à imagem, por dua vez, também está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no preâmbulo da CF/88. No contexto atual, a disseminação rápida de informações e o fácil acesso às tecnologias de captação de imagens aumentam os desafios para a proteção do direito à imagem.

A CF/88 prevê que é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do direito à imagem. Isso significa que aqueles que tiverem sua imagem divulgada sem consentimento ou de maneira prejudicial têm o direito de buscar a devida reparação pelos danos causados.

A liberdade de expressão e o direito à imagem frequentemente se encontram em uma complexa relação de tensão, quando ocorre a divulgação de imagens ocorre sem o consentimento da pessoa envolvida ou quando é utilizada de forma abusiva ou difamatória.

A questão ganha maior relevância quando se trata de figuras públicas, que, por sua notoriedade, podem ter sua imagem constantemente divulgada na mídia. Nesses casos, há um delicado equilíbrio entre o interesse público e a proteção à imagem. A liberdade de expressão pode permitir a crítica legítima e a discussão de questões relevantes, mas deve-se evitar a exposição gratuita e sensacionalista da vida pessoal dessas figuras.

O direito à intimidade, por seu turno, compreende a esfera mais reservada e

¹⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194.

pessoal de cada indivíduo, englobando informações, fatos e aspectos da vida que não devem ser expostos ou compartilhados sem o devido consentimento. A privacidade é um elemento essencial para a construção da identidade e do bem-estar individual, permitindo que cada pessoa tenha controle sobre suas informações pessoais e ações em ambiente privado.

Nessa linha, extrai-se do magistério de José Cavero:

Privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada¹⁴¹.

Com o avanço das tecnologias e a disseminação digital de informações, a proteção ao direito à intimidade ganhou ainda mais relevância. A facilidade de acesso a dados pessoais e a disseminação rápida de informações tornam essencial a regulamentação adequada e a conscientização sobre a importância de respeitar a privacidade das pessoas.

A legislação brasileira, alinhada com a CF/88, estabelece regras para garantir a proteção à intimidade e à privacidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁴², por exemplo, busca assegurar que o tratamento de informações pessoais seja feito de forma transparente e consentida, protegendo os cidadãos contra a utilização indevida de seus dados.

A relação entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade e à privacidade é também complexa e também pode gerar conflitos, pois facilidade de acesso à informação e a velocidade com que as notícias e opiniões são compartilhadas nas redes sociais e na internet podem levar a divulgação de informações pessoais sem o devido consentimento. A disseminação de detalhes da

¹⁴¹ CAVERO, José Martinez De Pisón apud GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade e Imprensa e o Direito à Imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 46.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

vida privada de uma pessoa, como suas relações pessoais, saúde ou outras informações sensíveis, pode violar gravemente seu direito à intimidade e privacidade.

Outro aspecto problemático é a disseminação de *fake news* e informações falsas que podem prejudicar a imagem e a reputação de indivíduos. Quando essas informações são compartilhadas sem qualquer verificação ou consideração pela veracidade dos fatos, pode ocorrer uma violação dos direitos de privacidade e intimidade daqueles envolvidos.

Para encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade e à privacidade, é fundamental que as pessoas exerçam a liberdade de expressão de forma responsável, respeitando os limites legais e éticos. Além disso, é necessário que a sociedade esteja ciente dos riscos e consequências de divulgar informações pessoais de terceiros sem autorização, bem como de compartilhar conteúdos duvidosos sem a devida verificação.

Para solucionar os conflitos entre direitos fundamentais, a teoria de colisões de direitos fundamentais de Robert Alexy é uma das principais abordagens utilizadas. Segundo Alexy, quando há colisões de direitos, é necessário realizar um processo de ponderação, buscando encontrar uma solução que maximize a realização dos direitos envolvidos, sem anular completamente nenhum deles:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção¹⁴³.

Na teoria de Robert Alexy, regras e princípios são duas espécies distintas de normas jurídicas que possuem características e funções diferentes. A diferenciação entre regras e princípios é essencial para compreender como os direitos fundamentais são estruturados e aplicados.

Regras são normas que apresentam um caráter específico e exato,

¹⁴³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93.

estabelecendo uma disposição que deve ser cumprida de forma tudo ou nada. Elas são aplicáveis de maneira binária, ou seja, “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”¹⁴⁴. Exemplificando, uma regra pode ser: “A velocidade máxima permitida nesta via é 60 km/h”. Não há espaço para ponderações, a regra deve ser seguida de forma absoluta.

Princípios, por sua vez, são normas que possuem um grau de abstração maior e são aplicáveis de forma mais flexível e gradativa, pois são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”¹⁴⁵. Eles fornecem diretrizes ou valores que devem ser alcançados na medida do possível, considerando as circunstâncias de cada caso concreto. Diferentemente das regras, os princípios não possuem aplicação na base do “tudo ou nada”, mas são balizas a serem ponderadas e harmonizadas diante de colisões de direitos. Exemplo de princípio: “Princípio da dignidade da pessoa humana”, que orienta a interpretação e aplicação de outras normas em busca da proteção da dignidade de cada indivíduo.

A distinção de normas entre regras e princípios de Robert Alexy foi inspirada na teoria de Ronald Dworkin, que, de forma semelhante, considera que “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada”¹⁴⁶, enquanto que “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância”¹⁴⁷.

Para Robert Alexy, os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios¹⁴⁸, ou seja, eles são normas abertas e flexíveis que devem ser aplicadas com a máxima efetividade possível. Os direitos fundamentais são considerados como mandamentos de otimização, ou seja, devem ser realizados ao máximo das possibilidades fáticas e jurídicas existentes em cada contexto. Essa característica dos direitos fundamentais como princípios é o que os torna especialmente importantes para a resolução de conflitos normativos, uma vez que permitem a ponderação e harmonização diante de situações conflitantes.

¹⁴⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91.

¹⁴⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

¹⁴⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

¹⁴⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42.

¹⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 86.

Ao reconhecer que os direitos fundamentais possuem estrutura de princípios, Alexy destaca a importância de considerar os valores e princípios que estão em jogo em cada caso, buscando sempre realizar o maior grau de proteção possível para esses direitos. A teoria de colisões de direitos fundamentais, desenvolvida por Alexy, é uma importante ferramenta para resolver conflitos normativos e aplicar os princípios de forma equilibrada e justa em cada situação concreta.

No âmbito da liberdade de expressão, a teoria de colisões de Alexy implica que esse direito pode ser limitado quando colide com outros direitos fundamentais, como o direito à honra. Por exemplo, quando uma pessoa faz uma declaração difamatória ou caluniosa sobre outra, sua liberdade de expressão encontra limites, já que o direito à honra é um direito igualmente protegido e deve ser salvaguardado. Nesses casos, a ponderação deve levar em conta a gravidade das afirmações, o contexto em que foram feitas e a extensão do dano à honra da vítima.

O mesmo ocorre com o direito à imagem, que também pode colidir com a liberdade de expressão. A divulgação não autorizada de imagens de uma pessoa, especialmente se forem manipuladas para difamá-la, pode ser considerada uma violação de sua privacidade e imagem. Nesse cenário, é fundamental equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de preservar a dignidade e a privacidade da pessoa retratada.

A privacidade e a intimidade também podem entrar em conflito com a liberdade de expressão, especialmente em questões que envolvem a exposição de informações pessoais ou detalhes da vida privada de alguém. A divulgação não consentida de informações sensíveis pode gerar danos emocionais e prejudicar a integridade do indivíduo. Nesses casos, a teoria de colisões de Alexy propõe a análise cuidadosa de cada situação, buscando encontrar um equilíbrio que respeite o direito à liberdade de expressão, mas também proteja a privacidade e a intimidade das pessoas envolvidas.

Cabe destacar que a teoria de colisões de direitos fundamentais não estabelece uma hierarquia rígida entre os direitos em conflito, mas busca uma solução justa e equilibrada para cada caso específico. Dessa forma, é importante

considerar as peculiaridades de cada situação, bem como os valores e princípios que sustentam cada direito fundamental, a fim de encontrar a melhor solução possível.

Nessa linha, extrai-se da obra de Virgílio Afonso da Silva:

No caso de colisão entre princípios, não há que se indagar sobre problemas de validade, mas somente de peso. Tem prevalência aquele princípio que for, para o caso concreto, mais importante, ou, em sentido figurado, aquele que tiver maior peso. Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se¹⁴⁹.

Em suma, as colisões entre liberdade de expressão e os direitos à honra, imagem, privacidade e intimidade são questões complexas que exigem uma análise cuidadosa. A teoria de colisões de Robert Alexy oferece uma abordagem sólida para enfrentar esses conflitos, considerando os valores e princípios que estão em jogo e buscando garantir a máxima efetividade de todos os direitos fundamentais envolvidos. É essencial que a sociedade, o sistema jurídico e os indivíduos estejam cientes da importância dessa análise ponderada para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

4.1 Leis que versam sobre o tema na tentativa de resolver a problemática causada pela disseminação das *fake news*

Neste momento é feito um “link” da problemática causada pela disseminação das *fake news* na sociedade como um todo e como o ordenamento jurídico brasileiro está calçado hoje em dia para frear a questão.

¹⁴⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção, **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607–630, 2003, p. 609-610. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf Acesso em: 03 jul. 2023.

4.1.1 O desafio mundial

Ora, como é sabido, trata-se de um desafio mundial. Alguns países tentaram resolver a questão. Vejamos.

Na Alemanha, por exemplo, existe a chamada Lei de Rede de Aplicação (NetzDG)¹⁵⁰ que obriga as plataformas de mídia social a removerem, prontamente, conteúdos ilegais, incluindo discursos de ódio e desinformação, sob pena de multas substanciais. Também exige que as plataformas tenham procedimentos claros para lidar com reclamações e relatórios de conteúdo ilegal.

Na França, a Lei de Manipulação de Informações (*Loi contre la manipulation de l'information*)¹⁵¹ permite que um juiz ou um órgão regulador interrompa a difusão de notícias falsas durante períodos eleitorais. Também exige que as plataformas de internet publiquem informações sobre a identidade dos patrocinadores de conteúdo político.

Em Singapura, a Lei de Notícias Falsas (*Protection from Online Falsehoods and Manipulation Act*)¹⁵² dá ao governo cingapuriano poderes para determinar o que constitui uma notícia falsa e exigir a remoção de conteúdo considerado falso ou enganoso. Também impõe penalidades criminais e multas para disseminadores de notícias falsas.

Na Índia, a Lei de Tecnologia da Informação (*Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code Rules*)¹⁵³, atualizada em 2021, estabelece diretrizes para

¹⁵⁰ ABBoud, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (Netzdg) E a Regulação da Plataforma. In: ABBoud, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022; BRANT, João et al. **Regulação de Combate à Desinformação**: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. Mar. 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵¹ BRANT, João et al. **Regulação de Combate à Desinformação**: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. Mar. 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵² BRANT, João et al. **Regulação de Combate à Desinformação**: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. Mar. 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵³ BRANT, João et al. **Regulação de Combate à Desinformação**: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. Mar. 2021. Disponível em:

plataformas de mídia social e intermediários digitais. Ela exige a designação de um oficial de conformidade para cumprir as regras, incluindo a remoção de conteúdo ilegal ou desinformação.

E no Brasil, por sua vez, há o PL nº 2.630/2020 (Lei das *fake news*)¹⁵⁴, que busca combater a disseminação de notícias falsas e o uso indevido de perfis falsos nas redes sociais. Ele propõe medidas como verificação de identidade dos usuários, fornecimento de informações sobre conteúdos impulsionados por anúncios e remoção de contas falsas.

Essas são apenas algumas leis que tratam sobre *fake news* em diferentes países. É importante ressaltar que a abordagem e as disposições de cada lei podem variar consideravelmente, refletindo as diferenças legais, culturais e políticas de cada nação.

4.1.2 A Constituição Federal e a legislação eleitoral brasileira

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF/88¹⁵⁵. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo** ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifos nossos).

<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵⁴ BRANT, João et al. **Regulação de Combate à Desinformação**: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. Mar. 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023; BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifos nossos).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua **consulta** a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifos nossos).

Observa-se que são estes os dispositivos que a Lei de Acesso a Informações regulamenta, estabelecendo requisitos para a divulgação de informações e procedimentos para facilitar o seu acesso pela sociedade. Somente com a Lei nº 12.527/11¹⁵⁶, é que se deu a busca por concretizar a garantia constitucional do acesso à informação no país, trazendo, em seu bojo, o princípio da transparência.

A Lei garante o direito de acesso à informação que está em posse do poder público, porém existem algumas informações que são disponibilizadas para pessoas que praticam as *fake news*, podendo colocar em risco a segurança do Estado e da sociedade como um todo, sendo restritas, portanto, informações quanto a dados pessoais que dizem respeito à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, como visto anteriormente na presente pesquisa.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

Como explanado anteriormente, também, quanto ao uso político das *fake news*, que é uma prática que tem se tornado comum em diversas partes do mundo, utilizando-se de notícias fraudulentas com a intenção de manipular a opinião pública para fins políticos, econômicos ou ideológicos, ou para difamar oponentes e adversários políticos.

Por isso, também, a existência do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965¹⁵⁷), que contém disposições relacionadas à propaganda eleitoral e estabelece que é proibido divulgar fatos sabidamente inverídicos em propaganda eleitoral. Isso inclui a disseminação de *fake news* durante o período eleitoral.

Importante destacar que esta lei foi alterada pela Lei nº 13.834/19¹⁵⁸, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

4.1.3 Demais leis brasileiras voltadas ao tema

Além do que foi exposto linhas atrás, outras leis brasileiras existem voltadas ao tema em estudo, na busca, direta ou indiretamente, da resolução dos problemas envolvendo o acesso à informação falsas, ou seja, às *fake news*. Vejamos.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014¹⁵⁹) estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Embora não trate especificamente de *fake news*, ele busca garantir a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a responsabilização por danos decorrentes do uso da Internet.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078/1990¹⁶⁰, por sua vez, pode ser aplicado em casos de disseminação de notícias falsas que afetem diretamente os consumidores. Por exemplo, se uma empresa divulgar informações enganosas sobre um produto ou serviço, ela pode ser responsabilizada com base nas disposições desse código.

Já a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei nº 8.429/1992¹⁶¹ estabelece as sanções para atos de improbidade administrativa. Em casos de disseminação de informações falsas com o objetivo de prejudicar a imagem de uma pessoa ou instituição pública, podem ser aplicadas as penalidades previstas nessa lei.

E o CP Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940¹⁶²) contém dispositivos que podem ser aplicados em casos de *fake news*, dependendo do contexto. Alguns exemplos são calúnia, difamação, injúria, entre outros crimes contra a honra, que podem ser cometidos através da divulgação de informações falsas.

Essas leis abordam diferentes aspectos relacionados às *fake news* no contexto brasileiro. No entanto, é importante ressaltar que a legislação em relação a este tema está em constante evolução, e podem surgir novas leis ou alterações em leis existentes para lidar com os desafios específicos das notícias falsas.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁶² BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

5 LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET: ANÁLISE DO PL Nº 2.630/2020

A proteção à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade são direitos fundamentais garantidos pela CF/88¹⁶³, e sua preservação é de extrema importância para a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, é necessário analisar como as *fake news* têm impactado a interseção entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, considerando os desafios impostos pelo mundo digital e as medidas jurídicas para coibir abusos.

Como visto na presente pesquisa, as *fake news* representam um desafio significativo, pois são informações falsas ou enganosas divulgadas com o intuito de enganar e manipular a opinião pública. Quando as *fake news* são utilizadas para denegrir a imagem de uma pessoa, expor sua intimidade ou violar sua privacidade, a liberdade de expressão ultrapassa seus limites e colide com os direitos fundamentais de personalidade.

A disseminação de *fake news* que ataquem a honra de uma pessoa pode resultar em danos irreparáveis à sua imagem perante à sociedade, prejudicando sua integridade moral e profissional. A disseminação de imagens manipuladas ou informações falsas que afetem negativamente a reputação de alguém, por sua vez, é uma violação direta ao direito à imagem.

A intimidade e a privacidade são aspectos igualmente cruciais dos direitos de personalidade, e a disseminação de *fake news* pode trazer sérias violações a esses direitos. A divulgação de informações privadas, muitas vezes obtidas de forma ilícita, pode expor indivíduos a constrangimentos e danos emocionais significativos. A falta de consentimento para a divulgação de informações pessoais torna ainda mais urgente a proteção jurídica desses direitos, bem como o desenvolvimento de políticas e mecanismos que evitem a propagação irresponsável de informações sensíveis.

¹⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

Nesse contexto, o PL nº 2.630/2020¹⁶⁴, de autoria do Senador Alessandro Vieira, é uma iniciativa importante para o Brasil e para o combate às *fake news*. A proposta visa estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensageria privada na internet, com o objetivo de desestimular o abuso e a manipulação de informações que possam causar danos individuais ou coletivos.

A primeira razão pela qual esse projeto é relevante é o fortalecimento do processo democrático. A disseminação das *fake news* pode distorcer a opinião pública, influenciando decisões políticas e eleitorais de forma prejudicial. Ao combater a desinformação, a proposta busca promover a diversidade de informações na internet, garantindo um ambiente mais saudável para o debate público e para o exercício da democracia.

Outro ponto importante do projeto é a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para os usuários. O texto propõe que os provedores de aplicação devem fornecer informações detalhadas sobre conteúdos patrocinados, identificando quem pagou pelo conteúdo e quais os critérios utilizados para definição do público-alvo. Essa medida visa garantir que os usuários tenham ciência quando estão interagindo com conteúdos pagos, permitindo uma navegação mais informada.

Além disso, o projeto proíbe o uso de contas inautênticas e disseminadores artificiais não rotulados. As contas inautênticas são aquelas criadas com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidades falsas para enganar o público. Ao vedar esse tipo de prática, o projeto busca evitar a manipulação e a propagação de informações falsas de forma não identificável, preservando a autenticidade das interações na internet.

O dever de transparência dos provedores de aplicação também é destacado no projeto. As redes sociais e serviços de mensageria privada devem disponibilizar

¹⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 03 jul. 2023.

dados atualizados sobre o número de postagens e contas destacadas, removidas ou suspensas, bem como informações sobre disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados. Essa transparência é essencial para que os usuários possam entender como essas plataformas lidam com a desinformação e quais as medidas adotadas para proteger a sociedade.

Além disso, o projeto também prevê a atuação do Poder Público, exigindo que a aplicação de internet de pessoa jurídica do Poder Público disponibilize mecanismos para reportar desinformação e siga as diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados. Essa participação estatal é importante para reforçar a responsabilidade de todos os envolvidos no combate às *fake news* e garantir a transparência em relação à atuação do governo nas redes sociais.

Assim, passa-se à análise da íntegra do PL.

O Capítulo I traz as disposições preliminares e definições básicas da lei, com o seguinte conteúdo:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que ofereça serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate à desinformação e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Esta Lei se aplica, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Observa-se que o art. 1º do PL estabelece o escopo da lei, que tem por finalidade estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensageria privada na internet. O objetivo é desestimular o

abuso ou manipulação dessas plataformas que possam causar danos individuais ou coletivos.

O §1º indica que a lei não se aplica a provedores de aplicação que ofereçam serviços de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados. Para esses casos, as disposições da lei servirão de parâmetro para a aplicação de um programa de boas práticas, com o objetivo de combater a desinformação e aumentar a transparência em relação a conteúdos pagos.

Já o §2º estabelece que mesmo provedores de aplicação sediados no exterior, desde que ofereçam serviço ao público brasileiro ou tenham uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil, estarão sujeitos a essa lei.

O §3º, por sua vez, amplia a aplicação da lei também a provedores de aplicação sediados no exterior que ofereçam serviços ao público brasileiro ou tenham uma integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil.

O art. 2º do projeto determina que as normas da lei proposta devem considerar os princípios e garantias previstos no Marco Civil da Internet e na LGPD. Ou seja, a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet deve estar alinhada com as legislações que tratam da regulação da internet e da proteção de dados pessoais. *In verbis* o artigo:

Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No art. 3º, são apresentados os objetivos da lei, quais sejam: fortalecer o processo democrático combatendo a desinformação e fomentando a diversidade de informações na internet no Brasil; buscar maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para os usuários; e desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet. Veja-se:

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

- I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil;
- II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário;
- III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet.

No art. 4º são apresentadas as definições e conceitos que serão utilizados ao longo do texto da lei. *In verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;
- II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.
- III - conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;
- IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;
- V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;
- VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos;
- VII - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;
- VIII - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro;
- IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei;
- X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação,

através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.

XI - serviço de mensageria privada: provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, inclusive os criptografados.

Observa-se que as principais definições são:

Provedor de Aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014¹⁶⁵. Ou seja, é quem oferece uma plataforma ou serviço online, como redes sociais e serviços de mensageria privada.

Desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia. Ou seja, refere-se a informações enganosas ou falsas que podem causar prejuízos a pessoas ou grupos.

Conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo. Trata-se dos perfis de usuários ou páginas em redes sociais e serviços de mensageria.

Conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir a identidade de terceira pessoa para enganar o público. Ou seja, são contas falsas ou utilizadas de forma fraudulenta para espalhar informações enganosas.

Disseminadores Artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet. Refere-se a mecanismos

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

automatizados ou robôs usados para espalhar informações em grande escala.

Rede de Disseminação Artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e/ou políticos. Ou seja, trata-se de um conjunto organizado de robôs ou contas falsas que atuam de forma coordenada para influenciar a disseminação de informações.

Conteúdo Patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro. Refere-se a conteúdos pagos que são impulsionados ou promovidos em plataformas digitais.

Na sequência, o Capítulo II estabelece as medidas e obrigações que os provedores de aplicações de internet devem adotar para combater a desinformação e aumentar a transparência em suas plataformas, da seguinte forma:

Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:
I - contas inautênticas;

II - disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;

III – redes de disseminação artificial que disseminem desinformação;

IV – conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§2º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no §1º deste artigo.

Veja-se que no art. 5º são apresentadas as vedações que se aplicam aos provedores de aplicação de internet, com o objetivo de combater a desinformação e garantir a transparência. As principais vedações são:

Proibição de contas inautênticas: Os provedores de aplicação não podem permitir a criação ou utilização de contas que sejam falsas ou utilizadas de forma fraudulenta para disseminar desinformação.

Proibição de disseminadores artificiais não rotulados: Os provedores de aplicação devem informar claramente aos usuários quando um conteúdo é disseminado por mecanismos automatizados ou robôs, de forma a evitar a manipulação da informação.

Proibição de redes de disseminação artificial: É vedada a existência e operação de redes coordenadas de disseminação de conteúdo, que tenham o objetivo de influenciar artificialmente a distribuição de informações.

Proibição de conteúdos patrocinados não rotulados: Os conteúdos pagos devem ser claramente identificados como tal, para que os usuários saibam que estão vendo informações promovidas por meio de pagamento.

Nos arts. 6º, 7º e 8º, são estabelecidos os deveres de transparência que os provedores de aplicação devem cumprir para informar os usuários e a sociedade sobre suas ações no combate à desinformação. Veja-se os artigos:

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo:

I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

IV - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países.

§1º Em relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por gênero, idade e origem dos perfis.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os dados sobre as providências adotadas devem ser atualizados, no mínimo, semanalmente.

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6º, os seguintes dados:

I - número de contas registrada em solo brasileiro na plataforma e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a porcentagem de quantas estavam ativas;

III - número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registrados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações;

IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação;

V - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda;

VI – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo:

a) número de visualizações;

b) número de compartilhamentos;

c) alcance;

d) número de denúncias;

e) informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais;

f) outras métricas relevantes.

VII - estrutura dedicada ao combate à desinformação no Brasil, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal diretamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes;

VIII - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

§1º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre disseminadores artificiais, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes articuladas de disseminação de conteúdo.

§2º Os relatórios devem ser publicados a cada trimestre e, durante períodos eleitorais, semanalmente.

Art. 8º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais devem atuar para facilitar o compartilhamento de dados

com instituições de pesquisa para análises acadêmicas de desinformação.

Alguns pontos relevantes são:

Publicação de dados atualizados: Os provedores devem tornar públicos, em seus sites, dados atualizados sobre contas e conteúdos destacados, removidos ou suspensos, bem como informações sobre disseminadores artificiais e redes de disseminação artificial.

Fornecimento de informações sobre conteúdos patrocinados: Os provedores devem disponibilizar dados sobre todos os conteúdos patrocinados com os quais os usuários tiveram contato nos últimos seis meses.

Comparação de remoções em diferentes países: Os provedores devem comparar as métricas de remoções de contas e conteúdos no Brasil com métricas históricas de outros países.

Nos arts. 9º, 10, 11 e 12, são apresentadas as medidas que os provedores de aplicação devem tomar para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação. Veja-se:

Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação:

- I - o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;
- II - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;
- III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;
- IV – interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do

conteúdo na plataforma.

V - assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

Art. 11. Caso o conteúdo seja considerado, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.

Art. 12. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia a possa recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Caso a revisão seja considerada procedente pelo provedor de aplicação, este deve atuar para reverter os efeitos da decisão original.

Alguns pontos importantes são:

Uso de verificações de fatos independentes: Os provedores devem utilizar verificações provenientes de verificadores de fatos independentes para enfatizar os fatos nas informações divulgadas.

Desabilitação de recursos de transmissão: Quando aplicável, os provedores devem desabilitar recursos que permitam o envio de conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez.

Rotulação do conteúdo desinformativo: Os provedores devem rotular claramente o conteúdo desinformativo como tal, para que os usuários identifiquem facilmente informações enganosas.

Interrupção da promoção paga ou gratuita do conteúdo desinformativo: Os provedores devem interromper imediatamente a promoção de conteúdo desinformativo, seja por meio de recomendações ou outros mecanismos de ampliação de alcance.

O art. 13 estabelece que os provedores de aplicação, que oferecem serviços de mensageria privada, devem desenvolver políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem. Essa limitação é estabelecida em até 5 (cinco) encaminhamentos para usuários ou grupos. Além disso, fica estabelecido o número máximo de membros para cada grupo de usuários, que não pode ultrapassar 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros. O objetivo dessa medida é combater a disseminação acelerada de desinformação por meio de mensagens em massa.

No seu parágrafo único (embora descrito como “§ 1º” no projeto), está estabelecido que, durante o período de propaganda eleitoral, conforme definido pela Lei nº 9.504 de 1997¹⁶⁶, e em situações de emergência ou calamidade pública, o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem fica ainda mais restrito, limitado a apenas 1 (um) usuário ou grupo. *In verbis* o artigo:

Art. 13. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros.

§1º Em período de propaganda eleitoral, estabelecido pelo art. 36 da Lei 9.504 de 1997 e durante situações de emergência ou de calamidade pública, o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem fica limitado a no máximo 1 (um) usuários ou grupos.

No art. 14, estabelece-se que os provedores de aplicação de mensageria privada devem exigir que, durante o processo de abertura de contas, os usuários declarem se a conta utilizará disseminadores artificiais (robôs ou programas automatizados que disseminam informações) ou se, após a abertura da conta, o usuário passar a utilizar aplicativos ou serviços de intermediários para gerenciar as contas. Caso o usuário não declare o uso de disseminadores artificiais e o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano, o provedor deverá excluir a conta.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

Art. 14. Sem prejuízo da garantia da privacidade, na abertura de contas em provedores de serviço de mensageria privada, o usuário deverá declarar ao provedor se a conta empregará disseminadores artificiais, ou ainda, após a abertura de contas, se o usuário passar a utilizar aplicativos ou serviços de intermediários de disseminação a administração de contas.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano.

O art. 15 estabelece que os provedores de aplicação que oferecem serviços de mensageria privada com funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão e conversas em grupo, devem solicitar permissão aos usuários antes de enviar mensagens em massa ou adicioná-los a grupos. Seus parágrafos estabelecem ainda que, por padrão, a autorização estará desabilitada e que o usuário deverá poder facilmente revogar a permissão após concedida. Veja-se:

Art. 15. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e que apresente funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.

§1º A autorização para recebimento de mensagem em massa será por padrão desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e destacados para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

O art. 16 dispõe que os provedores de aplicação de mensageria privada devem utilizar todos os meios disponíveis para limitar a disseminação de conteúdo desinformativo e, ao mesmo tempo, alertar os usuários sobre a presença de tal conteúdo. Isso deve ser feito sem violar a garantia de privacidade e sigilo das comunicações pessoais, garantindo também que o conteúdo seja mantido em sigilo em relação aos próprios provedores. *In verbis* o artigo:

Art. 16. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem utilizar todos os meios ao seu alcance para limitar a difusão e assinalar aos seus usuários a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia à privacidade e do segredo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do segredo do conteúdo em relação aos próprios provedores.

O art. 17 estabelece que os provedores de aplicação de mensageria privada devem seguir as normas de transparência estabelecidas nos arts. 6º e 7º do PL. Eles devem disponibilizar informações e relatórios sobre suas atividades de combate à desinformação, na medida de suas capacidades técnicas.

O parágrafo único dispõe ainda que, caso os provedores não possam fornecer algumas informações exigidas nos relatórios, eles devem apresentar justificativas técnicas adequadas para explicar a ausência dessas informações.

Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

No art. 18, o projeto estabelece que as mensagens eletrônicas patrocinadas enviadas por meio de serviços de mensageria privada devem conter um mecanismo que permita ao destinatário cancelar o recebimento dessas mensagens. Os remetentes têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao pedido de cancelamento feito pelo destinatário.

Art. 18. As mensagens eletrônicas patrocinadas enviadas por meio de serviço de mensageria privada deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na sequência, o Capítulo III do PL aborda a transparência a respeito de conteúdos patrocinados, estabelecendo o seguinte regramento:

Art 19. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos patrocinados com os quais o usuário teve contato nos últimos seis meses.

Observa-se que o art. 19 determina que os provedores de aplicação devem fornecer a todos os usuários, por meio de destaque e acesso facilitado, a visualização do histórico de todos os conteúdos patrocinados com os quais o usuário teve contato nos últimos seis meses. Essa medida busca dar mais transparência aos

usuários, permitindo que eles identifiquem quais conteúdos foram impulsionados por patrocinadores e, assim, tomem decisões mais informadas sobre as informações que consomem.

Já o art. 20 estabelece que todos os conteúdos patrocinados devem conter uma rotulação que identifique claramente que se trata de conteúdo pago ou promovido. Além disso, a rotulação deve incluir informações sobre o pagador do conteúdo, incluindo intermediários e o pagador original do serviço. Também deve direcionar o usuário para acessar informações sobre as fontes de informação e os critérios utilizados para definir o público-alvo do conteúdo patrocinado. Essa medida visa proporcionar uma maior transparência em relação aos conteúdos pagos e promovidos, para que os usuários saibam quem está por trás dessas publicações e possam avaliar sua credibilidade e confiabilidade. *In verbis* o artigo:

Art. 20. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem exigir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que:

- I - identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido;
- II - identifique o pagador do conteúdo, incluindo intermediários e pagador original do serviço;
- III – direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus dados de contato;
- IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo patrocinado;
- V – inclua dados sobre todos os conteúdos que o patrocinador realizou nos últimos doze meses, incluindo aqueles em execução no momento em que receber a propaganda.

O art. 21 estabelece que as propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, incluindo a Lei nº 9.504 de 1997¹⁶⁷, que regulamenta as campanhas eleitorais. Isso reforça a importância de cumprir as normas eleitorais em relação à divulgação de conteúdos patrocinados durante o período de campanha política. Veja-se: “**Art. 21.** Para além das regras e determinações desta Lei, propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, inclusive a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

O art. 22, por sua vez, exige que os provedores de aplicação solicitem aos patrocinadores de conteúdos que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido. Essa medida visa evitar a disseminação de conteúdos patrocinados por entidades ou indivíduos anônimos, garantindo a transparência na origem dessas publicações. Veja-se: “**Art. 22.** Os provedores de aplicação devem requerer aos patrocinadores de conteúdos que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido”.

Por fim, o art. 23 determina que as redes sociais devem disponibilizar publicamente, em plataformas de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos patrocinados ativos e inativos relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos. Esse dispositivo busca proporcionar uma maior visibilidade e acesso às informações sobre conteúdos pagos e promovidos que possam ter impacto na esfera pública, permitindo que os usuários e pesquisadores possam monitorar e analisar essas publicações. *In verbis*: “**Art. 23.** As redes sociais devem tornar pública, em plataforma de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos patrocinados ativos e inativos relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos”.

No Capítulo IV, o PL trata das medidas que o poder público deve adotar para combater a desinformação e promover a transparência de conteúdos patrocinados na internet. O objetivo dessa seção é estabelecer diretrizes e responsabilidades para as pessoas jurídicas do poder público, bem como promover a educação e a conscientização da sociedade em relação ao uso seguro e responsável da internet. O conteúdo dessa seção é composto pelos seguintes artigos:

O art. 24 determina que as aplicações de internet de pessoa jurídica do poder público devem disponibilizar um mecanismo acessível e destacado para que qualquer usuário possa reportar desinformação. Além disso, essas aplicações devem adotar as diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público. Isso visa incentivar a participação dos usuários na identificação de conteúdos falsos ou enganosos, bem como estabelecer um padrão de rotulação de conteúdos patrocinados que facilite a identificação por parte dos usuários. *In verbis* o

artigo:

Art. 24. A aplicação de internet de pessoa jurídica do poder público deve:

I – disponibilizar mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação; e

II – utilizar as diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo são aquelas definidas no art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O art. 25 estabelece que a prestação da educação em todos os níveis deve incluir a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados. Ou seja, o poder público tem o dever de promover a educação da sociedade em relação ao uso ético e responsável da internet, incentivando a capacitação dos cidadãos para identificar e lidar com informações falsas e promovendo a conscientização sobre conteúdos pagos e patrocinados. Veja-se:

Art. 25. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

O art. 26, por sua vez, prevê que o Estado deve incluir nos estudos previstos no art. 28 do Marco Civil da Internet diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdos patrocinados na internet. Isso significa que o poder público deve realizar análises e estudos sistemáticos para compreender a dimensão da desinformação na internet e identificar os padrões de uso de conteúdos patrocinados, de forma a embasar a formulação de políticas públicas efetivas no combate à desinformação. *In verbis* o artigo: “**Art. 26.** O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 2014, diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet”.

Já o art. 27 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para os servidores públicos sobre a

importância do combate à desinformação e à transparência de conteúdos patrocinados na internet. Essa medida visa sensibilizar os servidores públicos para a gravidade do problema da desinformação e sua influência na sociedade, bem como capacitá-los para identificar e combater a disseminação de informações falsas. Veja-se:

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

No Capítulo V, o PL estabelece as penalidades que os provedores de aplicação podem sofrer em caso de descumprimento das normas previstas na Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O objetivo dessa seção é criar mecanismos de responsabilização para os provedores que não cumprirem com suas obrigações no combate à desinformação e na transparência de conteúdos patrocinados. O regramento dessa seção é assim disposto pelo art. 28, *in verbis*:

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

Observa-se que o art. 28 estabelece que os provedores de aplicação estão sujeitos a penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. As penalidades previstas

são: **Advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; **Multa**; **Suspensão temporária das atividades**; e **Proibição de exercício das atividades no país**.

O §1º do art. 28 estabelece que, para aplicação das penalidades, devem ser observados, como critérios, a gravidade e consequências do fato, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, quando se tratar de aplicação da penalidade de multa.

O §2º, por sua vez, condiciona a aplicação das penalidades de suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades no país à prévia aplicação das penalidades de advertência e multa nos 12 meses anteriores ao cometimento da infração.

Por fim, o Capítulo VI do PL aborda questões adicionais relacionadas à aplicação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Este capítulo traz regras finais e complementares para garantir a efetividade e o cumprimento das disposições da lei. O conteúdo dessa seção é composto pelos seguintes artigos:

O art. 29 estabelece que os provedores de rede social e provedores de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil. Esses mandatários serão responsáveis por receber todos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei. Além disso, a informação sobre os mandatários judiciais deve ser facilmente disponível na plataforma digital dos provedores. Veja-se:

Art. 29. Os provedores de rede social e provedores de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

O art. 30 promove uma alteração na Lei nº 8.429/1992¹⁶⁸ que trata das

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa. A alteração inclui a disseminação ou concorrência para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação, como uma das condutas que configuram improbidade administrativa.

Art. 30. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

11.....
XI – disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação.” (NR)

Por fim, o art. 31 dispõe que a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet entrará em vigor noventa dias após sua publicação, sem estabelecer qualquer período de *vacatio legis*. Veja-se: “**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação”.

Diante do exposto, pode-se perceber que PL nº 2.630/2020 representa uma resposta importante e necessária para enfrentar o desafio crescente das *fake news* e da desinformação no ambiente digital. Através desse projeto, busca-se estabelecer normas que promovam maior responsabilidade e transparência nas redes sociais e serviços de mensageria privada, protegendo os direitos fundamentais à honra, imagem, intimidade e privacidade dos cidadãos brasileiros.

A disseminação de informações falsas e manipuladas pode causar sérios danos individuais e coletivos, prejudicando a reputação de pessoas e instituições, além de impactar negativamente o processo democrático. Nesse contexto, o projeto visa fortalecer o combate à desinformação, impedindo o uso de contas inautênticas e disseminadores artificiais não identificados, garantindo maior transparência sobre conteúdos pagos e oferecendo mecanismos para que os usuários identifiquem e evitem a propagação de informações enganosas.

Ao estabelecer diretrizes claras para as redes sociais e serviços de mensageria privada, o projeto busca equilibrar a liberdade de expressão com a

proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. As medidas propostas têm o objetivo de preservar a privacidade e a intimidade dos usuários, evitando o uso indevido de suas informações e promovendo um ambiente mais seguro e confiável na internet.

Além disso, o projeto também impõe responsabilidades aos provedores de aplicação, incentivando-os a agir de forma proativa no combate à desinformação e a investir em tecnologias e mecanismos que garantam a transparência e a integridade das informações compartilhadas em suas plataformas.

Em suma, o PL nº 2.630/2020 é um grande passo para enfrentar os desafios impostos pelo cenário digital atual, onde a propagação de informações falsas pode ter consequências graves para a sociedade.

Ao promover maior responsabilidade e transparência nas plataformas digitais, o projeto visa salvaguardar os direitos à honra, imagem, intimidade e privacidade, protegendo, assim os cidadãos brasileiros e fortalecendo a democracia no ambiente online.

No entanto, é essencial que o projeto seja discutido amplamente e aprimorado para garantir que as medidas adotadas sejam eficazes e respeitem os princípios constitucionais, assegurando um ambiente digital mais seguro e democrático para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado apresentou uma problemática referente às *fake news* no cotidiano, trazendo soluções de disseminação por meio da análise do PL nº 2.630/2020 que está em tramitação no Congresso Nacional.

Para tanto, evidenciou-se, primeiramente, qual o verdadeiro objetivo das *fake news*, o que geralmente se pretende com as mentiras que são ditas de maneira massificada e espalhadas, por meio de aplicativos de mensagens, apresentando, assim, a necessidade de regulamentação.

Nesse sentido, como exposto durante a pesquisa, foram apresentadas as premissas básicas do tema, suas nuances e curiosidades, trazendo uma análise e considerações importantes a respeito da “verdade” e da “mentira”, numa visão filosófica adentrando à temática, por meio dos pensamentos filosóficos, que até hoje são fundamentais para a reflexão. Ademais, foram analisadas algumas concepções de verdade no processo judicial, com destaque para a verdade enquanto correspondência, haja vista que é uma questão multifacetada, que continua sendo objeto de muita discussão e reflexão dentro do campo do direito.

Analisou-se conceitualmente as *fake news*, bem como costumam ser utilizadas, o que os agentes pretendem com a divulgação das notícias falsas e o que podem gerar e já geraram de reflexo na sociedade objeto final das mentiras. Reconheceu-se as leis no estado democrático de direito brasileiro que versam sobre o tema, se são suficientes para regular a matéria, bem como reconheceu a importância do PL nº 2.630/2020 que está em tramitação no Congresso Nacional, como equalizador redutor dos malefícios da divulgação das notícias falsas.

Nesse sentido, justificou-se a importância da presente pesquisa, uma vez que as *fake news* representam um desafio significativo, pois são informações falsas ou enganosas divulgadas com o intuito de enganar e manipular a opinião pública, além de serem utilizadas para denegrir a imagem de uma pessoa, expor sua intimidade ou violar sua privacidade, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, indo contra aos direitos fundamentais de personalidade. Por isso, a necessidade de

regulamentação.

Importante retomar, aqui, as considerações relacionadas à importância do PL nº 2.630/2020 se tornar Lei. Como informado na presente pesquisa, o PL é uma iniciativa importante para o Brasil e para o combate às *fake news*, pois a proposta visa estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensagem privada na internet, com o objetivo de desestimular o abuso e a manipulação de informações que possam causar danos individuais ou coletivos.

Ao analisar o PL, verificou-se razões pelas quais justificasse a relevância do mesmo, sendo elas, primeiramente, o fortalecimento do processo democrático, pois como afirmado, a disseminação das *fake news* pode distorcer a opinião pública, influenciando decisões políticas e eleitorais de forma prejudicial; e, ao combater a desinformação, verificou-se que a proposta busca promover a diversidade de informações na internet, garantindo um ambiente mais saudável para o debate público e para o exercício da democracia.

A segunda razão se refere à busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para os usuários. Como visto, o texto propõe que os provedores de aplicação devem fornecer informações detalhadas sobre conteúdos patrocinados, identificando quem pagou pelo conteúdo e quais os critérios utilizados para definição do público-alvo; sendo essa medida a garantia de que os usuários tenham ciência quando estão interagindo com conteúdos pagos, permitindo uma navegação mais informada.

A terceira razão de importância do PL diz respeito à proibição de uso de contas inautênticas e disseminadores artificiais não rotulados. Como verificado, ao proibir, o projeto busca evitar a manipulação e a propagação de informações falsas de forma não identificável, preservando a autenticidade das interações na internet.

O dever de transparência dos provedores de aplicação é considerado nesta pesquisa como a quarta razão de sua importância, pois a transparência é essencial para que os usuários possam entender como essas plataformas lidam com a

desinformação e quais as medidas adotadas para proteger a sociedade. E isso é contemplado no projeto com clareza e objetividade.

E a quinta razão de relevância do PL, mas não menos importante, se refere à atuação do Poder Público, pois a sua participação estatal se faz necessária para reforçar a responsabilidade de todos os envolvidos no combate às *fake news* e garantir a transparência em relação à atuação do governo nas redes sociais.

Por estas razões e motivos que a presente pesquisa buscou responder à problemática supracitada, confirmando assim sua hipótese, ou seja, esclarece-se que as *fake news* refletem negativamente no cotidiano e nas relações, violando na liberdade de expressão o direito de personalidade, prejudicando a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade, sendo o PL nº 2.630/2020 um auxílio e colaborador com a sociedade civil para a resolução ou diminuição do problema, mudando os rumos de temas estratégicos de muita importância à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (Netzdg) E a Regulação da Plataforma. *In*: ABBOD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

AGOSTINHO, Santo. **Sobre a mentira**. São Paulo: Editora Folha, 2021, v. 8. (Coleção Folha Os Pensadores).

ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. São Paulo: RT, 2018.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à filosofia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993.

ARGENTINA. **Ley nº 11.179, de 29 de octubre de 1921**. Código Penal de la Nación. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto> Acesso em: 25 jun. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

BAHIA. Tribunal Regional Eleitoral. **Saiba como não cair em ‘fake news’, investigando a origem das mensagens que recebe em aplicativos e redes sociais**. 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.treba.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/saiba-como-nao-cair-em-2018fake-news2019-investigando-a-origem-das-mensagens-que-recebe-em-aplicativos-e-redes-sociais>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BBC NEWS. **Fake profiles boosted Brazilian ex-president Dilma.** 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-43371212> Acesso em: 19 mar. 2023.

BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. **Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation.** Oxford, UK: Programme on Democracy & Technology, 2021. Disponível em: <https://demtech.oii.ox.ac.uk/research/posts/industrialized-disinformation/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRANT, João et al. **Regulação de Combate à Desinformação: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática.** Mar. 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf> Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa:** Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, isso significa 65,6 milhões de domicílios conectados, portanto, 5,8 milhões a mais do que em 2019. 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileirosjatemacessoainternetnobrasilapontapesquisa#:~:text=Conectividade,90%25%20dos%20lares%20brasileiros%20j%C3%A1%20tem%20acesso,internet%20no%20Brasil%2C%20aponta%20pesquisa&text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,mais%20do%20que%20em%202019>. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de checagem de Fake News.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.455.454/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 28.11.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.153.557/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 21.11.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS**, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 16.11.2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 25 jun. 2023

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº

14.230, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm
Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm Acesso em: 25 jun. 2023.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 25 jun. 2023

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL ESCOLA. **O que são Fake News?** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile:** Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1972, v. 5.

CAMBI, Eduardo. Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista. **Revista de processo**, n. 96, out./dez. 1999.

_____; SCHMITZ, Nicole Naiara. Pós-verdade, pós-democracia e processo. **Revista de Processo**, n. 301, p. 35-75, mar. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. La certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 20, n. 1, p. 81-91, 1943.

_____. **La prova civile.** 2. ed. Roma: Edizioni Dell'Ateneo, 1947.

_____. Nuove riflessioni intorno alla certezza del diritto. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 5, n. 1, p. 115-123, 1950.

_____. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, v. 200, p. 4-9, 1965.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, Imagem, Vida, Privacidade e Intimidade em Colisão com outros Direitos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** 7. ed. São Paulo: Ática, 2000.

CONSTANT, Benjamin. Das reações políticas (dos princípios). *In*: PUENTE, Fernando Rey (Org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte, Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao *verdade, dúvida e certeza*, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. **Revista de estudos criminais**, ano 4, n. 14, 2004.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Francesco Carnelutti: vida e obra**. São Paulo: Editora Migalhas, 2017.

DARNTON, Robert. "The True History of Fake News". **The New York Review of Books (NYR Daily)**, [online], 15 feb. 2017. Disponível em: <http://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/> Acesso em: 19 mar. 2023.

DICIONÁRIO COLLINS. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/> Acesso em: 10 mar. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. III.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: RT, 2017.

GHIRALDELLI JR., Paulo. **Teorias de verdade: brevíssima introdução**. Marília: Universidade Estadual Paulista, s.d. Disponível em:

<https://www2.unifap.br/borges/files/2011/02/Teorias-de-Verdade-Brev%C3%ADssima-Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. A mentira e as luzes: aspectos da querela a respeito de um presumível direito de mentir. *In*: PUENTE, Fernando Rey (Org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte, Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002.

GOMES, Gustavo Gonçalves. Os deveres instrutórios do juiz no Novo CPC: a necessária busca pela verdade real no processo civil. *In*: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; Jobim, Marco Félix (Coord.). **Grandes temas do Novo CPC, v. 5: direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOOGLE TRENDS. Disponível em:

<https://trends.google.com/trends/explore?date+today%205-y&q+fake%20news>
Acesso em: 10 mar. 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade e Imprensa e o Direito à Imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HAACK, Susan. Of truth, in science and in law. **Brooklyn Law Review**, v. 73, n. 2, 2008. Disponível em:
https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1469&context=fac_articles Acesso em: 25 jun. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no estado constitucional**. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

HUPE, Ana Luiza et al. As verdades que os homens contam. **Eclética: Revista dos alunos de Jornalismo do Departamento de Comunicação Social da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 21, jul./dez. 2005.

ICCC. **International Computer Conference**. <http://www.iccc.org/> Acesso em: 18 mar. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).

_____. Sobre um pretenso direito de mentir por amor aos homens. *In*: PUENTE, Fernando Rey (Org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte, Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002.

KEFFER, Alice; BAIGET, Tomas. How it all began: a brief history of the Internet. **Vine**, v. 31, n. 3, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

KOYRÉ, Alexandre; COSTA, Marta Rios Alves Nunes da. Reflexões sobre a mentira. **Eleuthería - Revista do Curso de Filosofia da UFMS**, v. 4, n. 6, p. 177-192, out. 2019.

LABRUNIE, Jacques. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **Fato e direito no processo civil cooperativo**. São Paulo: RT, 2014.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Verdade formal *versus* verdade material. **Revista dos Tribunais**, v. 875, p. 432-452, set. 2008.

MARCONDES, Danilo. **A verdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARTINS NETO, João Dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MELO, Tatianne Santos. Fake news viraram estratégia política? **Política e Negócio**. s.d. Disponível em: <https://jlpolitica.com.br/reportagem-especial/fake-news-viraram-estrategia-politica>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEUS DICIONÁRIOS. **Significado de Buzz**. Disponível em: <https://www.meusdicionarios.com.br/buzz/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MIRANDA, José Sérgio; MATTEU, Ivelise Fonseca de. *Fake news*: um atentado às liberdades de pensamento e consciência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 132, p. 325-344, jul./ago. 2022.

NEWS. **Fake News**: How a Partying Macedonian Teen Earns Thousands Publishing Lies. 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/world/fake-news-how-partying-macedonian-teen-earns-thousands-publishing-lies-n692451>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PASTERNAK, Natalia; ORSI, Carlos. **Contra a realidade**: a negação da ciência, suas causas e consequências. Campinas: Papirus 7 Mares, 2021.

PERALLIS SECURITY. **Fake news**: conheça 5 perigos que notícias falsas podem trazer. s.d. Disponível em: <https://www.perallis.com/news/fake-news-conheca-5-perigos-que-noticias-falsas-podem-trazer> Acesso em: 26 jun. 2023.

PESSOA, Amanda Carolina Santos. Uma abordagem analítica acerca das *fake news*, suas consequências e responsabilização à luz da necessidade de um controle judicial efetivo. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, n. 4, jul./set. 2019.

PINTAÚDE, Gabriel. Acerca da verifobia processual. *In*: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo; FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Cords.). **Processo civil**: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

PITASSE, Mariana. As fake news e a disputa política por desinformação. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/20/artigo-as-fake-news-e-a-disputa-politica-por-desinformacao>. Acesso em: 26 jun. 2023.

QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de; FRANÇA, Henrique de Azevedo Ferreira. Assinatura digital e a cadeia de autoridades certificadoras. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil**: do ônus ao dever de provar. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

REALE, Miguel. Estruturas fundamentais do conhecimento jurídico. **O direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

RICHARDSON, Maikon. **Fake News**: O que é, tipos de propagadores e seus objetivos. 25 fev. 2018. Disponível em: <https://maikon.biz/fake-news-o-que-e/> Acesso em: 26 jun. 2023.

SANCHES, Sydney. Da Ação rescisória por erro de fato. **Revista de Processo**, n. 44, out./dez. 1986.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. **Verdade, mentira e política** – o que você precisa saber sobre as fake news antes das eleições. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/cursos/cursos-antigos/cursos-realizados-2018/verdade-mentira-e-politica-o-que-voce-precisa-saber-sobre-as-fake-news-antes-das-eleicoes/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SCARANO, Davidson. **Uma análise das redes sociais digitais: a interação do mundo real e virtual**. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologias da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18090> Acesso em: 18 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção, **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607–630, 2003, Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf Acesso em: 03 jul. 2023.

SIMON, Imre. **A ARPANET**. 16 jul. 1997. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUZA, Igor Daniel Lima de. **O fenômeno social das “fake news” e os impactos nos direitos: a (in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24504#:~:text=Souza%2C%20Igor%20Daniel%20Lima%20de.,Paulo%2C%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%202021>. Acesso em: 03 jul. 2023.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 2. ed. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **Uma simples verdade:** o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. **A prova.** Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. La verità nel processo. **Revista de Processo**, n. 235, set. 2014.

_____. **Ensaio sobre o processo civil:** escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Teoria da prova e o processo: análise pela perspectiva do construtivismo lógico-semântico. *In*: SOUZA JR., Antonio Carlos F. de et. al. **Diálogos de teoria do direito e processo.** Salvador: Juspodivm, 2018.

WIRED. **The Macedonian Teens Who Mastered Fake News.** Disponível em: <https://www.wired.com/2017/02/veles-macedonia-fake-news/>. Acesso em: 10 mar. 2023.